

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIRETO  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**Laura Machado Hoscheidt**

**A CONQUISTA DE DIREITOS A PARTIR DO  
JULGAMENTO DA ADI 4.275**

**Porto Alegre  
2018**

**Laura Machado Hoscheidt**

**ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANS:  
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS A PARTIR DO  
JULGAMENTO DA ADI 4.275**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso

Porto Alegre  
2018

Laura Machado Hoscheidt

**ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANS:  
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS A PARTIR DO  
JULGAMENTO DA ADI 4.275**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Aprovado em:** \_\_\_\_\_

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso (Orientadora)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

\_\_\_\_\_  
*Profa. Dra. Isis Bastos* (Avaliadora)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

\_\_\_\_\_  
*Profa. Anelize Pantaleão Puccini Caminha* (Avaliadora)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre  
2018

Se a subversão for possível, será uma subversão a partir de dentro dos termos da lei, por meio das possibilidades que surgem quando ela se vira contra si mesma e gera metamorfoses inesperadas. O corpo culturalmente construído será então libertado, não para seu passado “natural”, nem para seus prazeres originais, mas para um futuro aberto de possibilidades culturais (BUTLER, 1999, p. 139).

[...] não criamos ou causamos as instituições, os discursos e as práticas, mas eles nos criam ou causam, ao determinar nossa sexualidade, nosso gênero (SALIH, 2012, p.21).

## RESUMO

O objetivo desse trabalho é analisar como a interpretação constitucional do art. 58 da Lei 6.015/73, firmada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece aos transgêneros direito à substituição de nome e sexo diretamente no registro civil. Em um primeiro momento, a pesquisa se preocupa em explicar o complexo conceito de identidade de gênero e a construção da transexualidade através da diferenciação das perspectivas teóricas do essencialismo biológico, construtivismo social para se chegar ao pós-estruturalismo de gênero. Em seguida, traça-se a evolução dos aspectos socioculturais que influenciaram as mudanças de sobre legislação e tratamentos alcançados à transexualidade. Por fim, analisa-se a partir dos votos de quatro Ministros o julgamento da referida ADI, tendo em vista a efetivação dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Vedação de Discriminações Odiosas, da Liberdade e da Privacidade elencados no nosso texto Constitucional de 1988 e no Pacto de São José da Costa Rica.

**Palavras-chave:** Identidade De Gênero, Transexualidade, Transgêneros, Alteração Nome e Sexo, Registro Civil.

## ABSTRACT

The present work aims at analyzing how the constitutional interpretation of article 58 of the Law 6.015/1973, established in the Federal Supreme Court's decision regarding the Direct Action of Unconstitutionality (DAU) 4.275, acknowledges the right of transgender people to change their name and sex in civil registration. Firstly, the research presents the complex concept of gender identity and the construction of transsexuality, contrasting theoretical approaches of biological essentialism, social constructivism and, finally, gender post-structuralism. Secondly, the research focuses on the evolution of sociocultural aspects that influenced changes in legislation and that shaped how transsexuality is treated. Lastly, based on the opinions of four Justices, the aforementioned DAU is examined, bearing in mind the effecting of constitutional principles that are also comprehended in the American Convention of Human Rights, such as the Principle of the Dignity of the Human Person, the Principle of Equality, the Prohibition of Hateful Discriminations, the Principle of Freedom and the Principle of Privacy.

**Key-words:** Gender Identity, Transsexuality, Transgender, Name Change, Sex Change, Civil Registration.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2A TRANSEXUALIDADE.....</b>	<b>9</b>
2.1 Conceitos e Termos.....	9
2.2 Contexto Histórico-sociológico e Cultural.....	16
2.3 O Projeto “Direito à Identidade: Viva seu Nome” e o Processo de Retificação de Nome e Sexo.....	30
<b>3 ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275....</b>	<b>35</b>
3.1 Considerações Iniciais.....	35
3.2 Resumo da Ação de Inconstitucionalidade nº 4.275.....	38
3.3 Síntese do voto para acórdão do Ministro Marco Aurélio Mello.....	42
3.4 Síntese do voto para acórdão do Ministro Gilmar Mendes.....	43
3.5 Síntese do voto para acórdão do Ministro Edson Fachin.....	45
3.6 Síntese do voto para acórdão do Ministro Celso de Mello.....	47
3.7 Análise crítica do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.275.....	49
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando que estrutura que molda nossa sociedade quanto às afirmações de identidades de gênero é oriunda de uma matriz heterossexual binária definidora da norma guiadora do comportamento social no que tange ao sexo e gênero. Nesse contexto, fugindo a condição quase compulsória de ser feminino ou masculino, percebe-se que existem indivíduos lutando por reconhecimento e afirmação dentro de uma sociedade ainda marcada pela marginalização das minorias.

Este trabalho tem por objetivo dar visibilidade a partir de uma perspectiva de conquistas de direitos a essa parcela da população que reivindica o direito a sua autopercepção e vivência enquanto transexual. Para tanto, questiona-se os limites e possibilidades da tutela do Estado na identidade de gênero a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Dessa forma, conforme se mostrará ao longo do trabalho, a transexualidade parte da complexa e pouco debatida abordagem de que a identidade de gênero pode não estar associada ao sexo biológico, levando a pessoa transexual ou travesti a buscar a adequação corporal e registral.

Antes de explicar como será tratada a pesquisa, ressalta-se que a escolha do tema se deu em função das práticas desta pesquisadora no Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU), mais especificamente no grupo G8-Generalizando. Em contato com a temática, pode observar como o regramento jurídico até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 infringia às pessoas transexuais e travestis que buscavam a alteração do nome e sexo em suas documentações um desgastante processo.

O contato com a realidade de transexuais e travestis demonstra que o processo ao qual eram submetidas para terem direito ao reconhecimento de seu nome e sexo, buscava a afirmação estatal de condição já vivenciada. Assim, essas pessoas que muitas vezes eram levadas a situações de vulnerabilidade afetiva e financeira ao assumirem suas identidades transexual ou travesti, passavam a viver à margem da sociedade em função de não terem o nome e sexo registral condizente com sua aparência.

Pois bem, a pesquisa aqui realizada, analisa o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 01 de março de 2018. O julgamento trouxe a cheque a interpretação conferida ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) que, contrariando princípios constitucionais, exigia a provocação do judiciário em procedimento de jurisdição voluntária para a alteração do registro civil de pessoas *trans*. A questão contesta os limites e a as possibilidades da tutela do Estado ao regular sobre característica individual e privada como a identidade de gênero.

Assim, considerando a relevância do tema e do recente debate trazido, objetivou-se neste artigo abordar através de análise documental das leis, doutrina e jurisprudência a construção do conceito de identidade de gênero ressaltando a transexualidade. Ainda, preocupa-se em abordar evolução sociocultural indispensável para a compreensãodo contexto atualque levou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.

Dessa forma, a divisão proposta pelo Capítulo 2 além de aproximar conceitos doutrinários e teorias de gênero da realidade dos avanços no campo jurídico e de tratamento na perspectiva médico-psicológica, expõe a prática da pesquisadora junto ao grupo G8-Generalizando. A intenção de apresentar o trabalho realizado junto ao grupo de extensão mencionado é trazer a conhecimento a forma como se desenvolvem as ações de retificação de registro civil e as dificuldades encontradas na atuação jurídica.

No Capítulo 3 passa-se à análise do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. São tratados os argumentos expostos nos votos dos Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Celso de Mello que, divergindo em alguns pontos, debatem a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei de Registros Cíveis. Por fim, no último ponto do capítulo faz-se uma análise dessas divergências no intuito de ressaltar a significativa relevância dos debates trazidos pelos julgadores infraconstitucionais acerca dos direitos alcançados à população transgênera.

## 2.A TRANSEXUALIDADE

### 2.1 Conceitos e termos

Antes de abordar qualquer termo específico, é importante elucidar duas abordagens usadas para o estudo da sexualidade e do gênero, quais sejam o essencialismo e o construtivismo social. Apesar dessas duas abordagens, destaca-se desde logo que na escrita deste trabalho se adotará uma análise dos conceitos acerca da sexualidade e identidade de gênero baseando-se, principalmente, na autora pós-estruturalista Judith Butler.

Segundo Jaqueline Gomes de Jesus – intelectual e mulher transexual - nossa sociedade dissemina a ideia de que os órgãos genitais definem se somos homens ou mulheres, apesar de a identificação de gênero do indivíduo como feminino ou masculino situar-se no âmbito social (JESUS, 2012).

A autora, por sua vivência e estudo, questiona as perspectivas do chamado essencialismobiológico que traz uma visão de cunho orgânico e corporal para o entendimento do conceito de gênero. Segundo Roudinesco (2008), tais perspectivas foram difundidas desde o século XVI no Ocidente pelo catolicismo e aprimoradas no século XIX por correntes científicas, como darwinismo social e sociologia genética.

O essencialismo então considera que a sexualidade humana possui características fixas baseadas na biologia (ZAMBRANO, 2003). Nesse sentido, segundo Terto Jr. (1999, p.27), essa abordagem da sexualidade pode considerar a homossexualidade como um desvio, uma doença, reforçando juízos negativos historicamente reforçados.

Dessa forma, em que pese o essencialismo acabe por patologizar o homossexualismo<sup>1</sup>, foi importante, pois afastou a visão de que homossexuais seriam criminosos ou pecadores (ZAMBRANO, 2003). Ainda, permitiu que a medicina assumisse o controle da sexualidade e seus 'desvios' e a busca por correção e

---

<sup>1</sup> Seguindo o "Manual de Comunicação LGBT", após a retirada "homossexualismo" da lista de distúrbios da American PsychologyAssociatio em 1973, passou a ser usado o termo homossexualidade. No Brasil, 1999 o Conselho Federal de Psicologia formulou a resolução 001 tomou a mesma medida, deixando de considerar homossexualidade como doença (ABGLT, 2009)

controle destes (TERTO JR., 1999) O mesmo ocorreu com o processo de introdução da transexualidade como categoria médica na sociedade, conforme será abordado no próximo ponto do trabalho.

O Construtivismo surge entre o final dos anos 60 e início dos 70, tentando explicar a sexualidade como um constructo social, produto de forças históricas e sociais. Assim, a identidade sexual de cada indivíduo seria uma escolha ou uma opção: o que definiria as diferenças seriam as condições sociais e culturais. Portanto, pode-se perceber, assim como pontuam Tiefer, 1992; Gagnom e Parker, 1995 (TERTO Jr. 1999), que as teorias construtivistas da sexualidade estão mais ligadas ao âmbito das ciências sociais como a sociologia e antropologia, influenciadas por correntes filosóficas e psicológicas.

Assim, a visão construtivista de gênero coloca que a identidade sexual seja adquirida por escolha ou opção, partindo da sexualidade uma construção social, questionando pressupostos ideológicos e certezas pré-estabelecidas. O construtivismo social, dessa forma, entende que a orientação sexual e identidade de gênero podem ser adquiridas por escolha ou opção (ZAMBRANO, 2003).

Na sequência, no artigo “Interpretando Gênero”, de Linda Nicholson, esta usa da analogia de um “porta-casacos” de identidade para estabelecer a ligação entre biologia e socialização. O corpo assume o papel de cabide e nele são jogados diversos artefatos culturais principalmente relativos à personalidade e ao comportamento. Neste aspecto, a autora realiza uma crítica à visão de gênero como algo com forte influência da natureza pelo atrelamento ao corpo que absorve as variáveis disponíveis pela sociedade e cultura ao seu entorno (NICHOLSON, 2000).

No mesmo sentido também aponta Michael Foucault, para o qual “a sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico” e que “não se deve concebê-la como uma espécie de dado da natureza que o poder é tentado a pôr em xeque, ou como um domínio obscuro que o saber tentaria, pouco a pouco, desvelar” (FOUCAULT, 1988, p.100). Assim, reforça-se que a sexualidade e, aqui se pode falar também de identidade de gênero, não são atribuições que se podem definir de forma taxativa, pois comparecem diversas variáveis do indivíduo e da sociedade para a sua compreensão.

Enquanto o construtivismo social busca uma interpretação mais abrangente dos conceitos de sexo, gênero, identidade, para a visão essencialista, o que determina o sexo é o tamanho das células reprodutivas, ou seja, espermatozoides (pequenas) para machos, e óvulos (grandes) para as fêmeas. A crítica que se faz é que a essência biológica não seja estável, uma vez que as categorizações podem ser arbitrárias, uma mesma pessoa pode ser marcada como “homem” por níveis hormonais e como “mulher” por níveis cromossômicos, por exemplo as pessoas interssexo<sup>2</sup>.

Mesmo quando diagnósticos forjados na talha dura das ciências naturais cunham identidades para os/as refratários/as às normas, elas acabam "alteradas" pela maleabilidade dos corpos e pela flagrante capacidade de as pessoas se apropriarem criativamente das classificações disponíveis, a fim de elas também, de alguma maneira, se colocarem na lógica semântica binária (BENTO e PELÚCIO, 2012).

Pode-se dizer, assim, que há uma necessidade imposta de estabelecer um diagnóstico do corpo para definir as identidades. Obriga-se então a quem destoa da lógica binária a criar mecanismos para manter-se dentro da regra binária imposta, através de vestimenta e maneira de se portar com as demais pessoas.

Em uma perspectiva construtivista, adota-se o comportamento feminino ou masculino a partir de parâmetros sociais com critérios de distinção – como vestimenta, maneirismos - que podem ser diferentes se analisados a partir de determinadas culturas. (JESUS, 2012). Conforme lições de Jesus, parte-se de uma perspectiva de que gênero também é sexo, mas vai além, sendo a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente determinantes para enquadramento como homem ou mulher.

Nesse sentido, Butler (2010, p. 25) expõe que *“o gênero não deve ser meramente concebido com a inscrição cultural de significado em num sexo previamente dado”*. Segundo defende a referida autora acerca do conceito de gênero:

---

<sup>2</sup> É o termo comumente usado para designar uma variedade de condições em que uma pessoa nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual que não se encaixa na definição típica de sexo feminino ou masculino, podendo apresentar genitália em desconformidade com o aparelho reprodutor, carga hormonal não condizente com o órgão genital (EL PAIS, 2015) Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/17/estilo/1474075855\\_705641.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/17/estilo/1474075855_705641.html)> Acesso em: 23 jun. de 2018.

Escolher um gênero significa interpretar as normas existentes de gênero, organizando-as de uma nova maneira. Menos que um ato radical de criação, o gênero é um projeto tácito para renovar nossa história cultural segundo nossos próprios termos. Não se trata de uma tarefa prescritiva na qual estamos emprenhados desde sempre (BUTLER, 1987. p131).

A autora Sara Salih, em seu livro dedicado aos estudos desenvolvidos por Butler, apresenta a analogia da escolha de um traje em um guarda-roupa, que pode auxiliar na compreensão do que é ser transexual a partir das limitações de gênero impostas. Lidando com a escolha de uma roupa em um cenário em que não há “liberdade de escolha”, considerando que não se pode ser totalmente livre quando vivemos dentro de uma perspectiva de determinada lei ou cultura, tem-se que a escolha das roupas metafóricas se ajusta às expectativas das pessoas com quem convivemos. Ainda, o conjunto de roupas disponíveis será determinado por fatores da nossa cultura, nosso ambiente de trabalho, nosso status, nossa origem social (SALIH, 2012, p.38).

Butler (2010) também problematiza a natureza biológica de homem e mulher e a “ordem compulsória” guiada pela matriz heterossexual – assegurada pelo binarismo feminino x masculino – que exige a coerência total entre sexo, gênero e desejo. A autora justamente em sua vasta produção sobre a temática de gênero e da teoria *queer*, problematiza e questiona essa ordem compulsória baseada em um binarismo de gênero.

A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre “feminino” e “masculino”, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de “macho” e “fêmea”. A matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir” – isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas do desejo não “decorrem” nem do “sexo” nem do “gênero”. (BUTLER, 1999, p. 38-39)

Portanto, ao referir-se às identidades de gênero, tem-se um “algo” distinto do sexto. Afasta-se das posturas construídas para a identificação do macho e da fêmea. Outro dado importante refere-se à cultura, a matriz cultural determina e condiciona algumas identidades de gênero não são passíveis de existência, pois não condizentes com as práticas esperadas para o sexo e/ou gênero do indivíduo.

Para Butler, a divisão tão marcada do feminino x masculino ocorre, pois há uma construção performática na identidade de gênero<sup>3</sup> dos sujeitos que através de repetição de atos ou de performances (atitudes atribuídas historicamente para cada gênero) que mantém e constrói o binarismo:

O fato de a realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias ações de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculina e da heterossexualidade compulsória. (BUTLER, 1999, p. 201)

De fato, as performances sociais são ocultadas pela estrutura criada pela matriz binária e heterossexual definida como regra. Assim, tem-se que até as ações de feminilidade e masculinidade genuínas são construídas a partir das performances sociais como forma de barrar que configurações de gênero não condizentes com a norma dominante de atuação dos gêneros.

A autora assim coloca a ideia de produção de si dentro de uma performatividade que foge aos entendimentos clássicos de sujeito, sendo este agente de suas ações fundadas em uma reorganização dos códigos disponíveis pela cultura da sociedade. Dessa forma, é correto afirmar que a performatividade surge antes do sujeito se entender como “eu”, pois seria uma resposta que estabelece com o outro (BUTLER, 2014).

Desenvolvendo a ideia de performatividade dentro da sexualidade e reiteração de gêneros, Butler (2002), constrói uma teoria que se baseia sua análise a partir de argumentos que colocam sexo e gênero como parte de uma ação performativa sem relação com o que se entende de biológico e psíquico nos corpos humanos. Enquanto gênero é descrito como uma prática conforme as ações do sujeito frente à sociedade, a definição de sexo é afastada da compreensão de corpo diante das possíveis performatividades.

O gênero é a contínua estilização do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório altamente rígido e que se cristaliza ao longo do tempo para produzir a aparência de uma substância, a aparência

---

<sup>3</sup>Usando da definição exposta nos Princípios de Yogyakarta, trata-se de uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo – que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros – e expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (OS PRINCÍPIOS, 2006)

de uma maneira natural de ser. Para ser bem-sucedida, uma genealogia política das ontologias dos gêneros deverá desconstruir a aparência do substantivado gênero em seus atos constitutivos e localizar e explicar esses atos no interior dos quadros compulsórios estabelecidos pelas várias forças que policiam a sua aparência social (BUTLER, 1999, p.33).

Pode-se dizer, então, que a estrutura heterossexual, masculina, binária imposta fortifica-se como reguladora do gênero que passa a criar atos para afirmação dentro das normas de gênero. Pensar em definições para os gêneros, portanto, exige uma desconstrução dessa aparência compulsoriamente estabelecida pela sociedade que a mantém.

A autora ainda propõe que existem performatividades de gênero intelegíveis – que podem ser compreendidas dentro dos discursos que a normatizam – e ininteligíveis – que não guiadas pelo entendimento das pessoas enquanto somente homens e mulheres. As performatividades ininteligíveis acabam por indicar o caráter desestabilizador e fora da norma de qualquer identidade sexual (BUTLER, 1999, p. 111).

Tendo o binarismo como regra na sociedade, Butler discute o surgimento de uma nova possibilidade de gênero com a ação subversiva que contesta os códigos do binarismo hierárquico. Como consequência, há um abalo das categorias de corpo, sexo, gênero e sexualidade com a resignificação subjetiva da estrutura binária (BUTLER, 1999). Preciado (2011), por sua vez, propõe uma visão de corpo e identidade como potências políticas para a reapropriação pelas minorias sexuais do conjunto de dispositivos de produção das subjetividades; sugere, ainda, uma compreensão que supere efeitos dos discursos sobre o sexo, tratando como potências políticas as pessoas que integram essas minorias.

Fugindo à regra binária, surgem novas construções de gênero a partir de performatividades contrárias à ordem imposta. Por exemplo, as pessoas que não se enquadram em nenhuma expressão ou identidade de gênero, as quais chamamos transgêneros, *queers* ou andrógenos, enquanto para pessoas que se identificam o gênero atribuído denominamos cisgêneras (JESUS, 2012). Em outras palavras, estas pessoas se colocam em um lugar de fronteira da norma social imposta, em um posicionamento em desconformidade com a expectativa da norma, assim tomando uma descontinuidade no esquema “sexo-gênero-desejo” (BUTLER, 1999).

Aqui importa destacar que existem dois aspectos diferentes da condição transgênero: a vivência do gênero como identidade (transexuais e travestis) e a vivência do gênero como funcionalidade (*dragqueens*, *drag kings*, transformistas). Para possibilitar uma compreensão do que é ser transexual ou travesti, tem-se então a construção da sexualidade através da vivência da identidade de gênero que, para o sujeito, é algo que vai além das variáveis externas – cultural e social (JESUS, 2010).

Sobre o tema de corpos que vivenciam a performatividade através de uma subversão da funcionalidade, postula-se que se a verdade interna do gênero é uma fabricação e um gênero verdadeiro é uma fantasia instituída e inscrita sobre a superfície dos corpos, os gêneros então são apenas produzidos como efeitos de verdade de um discurso de identidade primária e estável..Nesse sentido, *dragqueens*, *drag kings* e transformistas são vistos como paródias de gênero que revelam a natureza imitativa de todas as identidades: “*ao imitar o gênero, o drag revela implicitamente, a estrutura imitativa do próprio gênero – bem como a sua contingência*”(BUTLER, 1999, p. 137-138).

Colaciona-se o conceito de pessoa *trans* utilizado pela Organização das Nações Unidas em informativo online.

A identidade de gênero se refere à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero. Indivíduos trans possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento. A identidade de gênero é diferente de orientação sexual — pessoas trans podem ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, bissexual e assexual (ONUBR, 2017).

A autora Jaqueline Gomes de Jesus construiu um guia de conceitos e termos intitulado “Gênero: conceito e termos”, do qual se faz uso por entender que além de cientificamente embasado respeita o lugar de fala de uma mulher transexual. Partindo dos conceitos por ela abordados, transexual é um termo genérico usado para a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, que passa a reivindicar o reconhecimento social e legal do gênero que se autodetermina.

Assim, a pessoa que se compreende com mulher, porém nasceu com características fisiológicas socialmente reconhecidas como masculina chama-se mulher transexual e o mesmo vale para homens transexuais que nasceram com a anatomia socialmente designada como feminina, chamados de homens transexuais (JESUS, 2010). Através da busca de afirmação política como uma minoria social, a transexualidade, portanto, acaba por ser também caracterizada pela reivindicação social e legal do gênero que a pessoa se autodetermina e externaliza.

Butler (2006), ao atualizar o conceito de norma em Foucault, ressalta três elementos dinâmicos da própria norma: a) a performatividade que se dá através da citacionalidade, da reiteração e da iterabilidade; b) o constitutivo exterior que caracteriza o duplo da norma uma vez que ela constitui, institui e exclui criando fronteiras tênues e precárias; e c) a forclusão<sup>4</sup>, produzindo o apagamento do seu próprio mecanismo histórico-cultural que caracteriza a norma como efeito de articulação discursiva e de práticas sociais ao longo do tempo histórico e dos contextos.

Através dessa dinâmica performativa que a autora descreve é que podemos observar o duplo mecanismo normativo que permite a aparição legítima de alguns corpos no campo do reconhecimento e ao mesmo tempo restringe intensamente de outros no mundo social, produzindo como efeito a expectativa sobre o corpo do outro a partir de uma hegemonia das posições de gênero contextualizada na cultura e na história social de cada grupo (PRECIADO, 2011).

## **2.2 Contexto Histórico-sociológico e cultural**

O historiador Castel divide a história do transexualidade em quatro fases definidas ao longo da evolução cultural e científica da humanidade: a primeira permeia a descriminalização da homossexualidade; a segunda com o desenvolvimento da endocrinologia no entre guerras e preparando para futuras teorias sociológicas que levariam ao aparecimento do “fenômeno transexual”; a terceira que vai de 1945 a 1975, considerando a tradição da sociologia empírica

---

<sup>4</sup> Conceito psicanalítico elaborado por Jacques Lacan, para designar um mecanismo específico da psicose, através do qual se produz a rejeição de uma significante para fora do universo simbólico do sujeito (Fonte: <<http://www.redepsi.com.br/2008/02/14/forclus-o-ou-forclus-o/>>).

estadunidense e sua teoria da influência determinante do meio, explorando questões como a socialização dos hermafroditas, dos indivíduos geneticamente anormais, dos meninos com órgãos genitais acidentalmente mutilados e dos transexuais; a quarta fase com reivindicações libertárias propõe a despatologização radical do transexualismo e a ideia de que a identidade sexual é um preconceito que limita a liberdade individual (CASTEL, 2001).

Thomas Laqueur em seu livro “Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos à Freud” expõe elementos da história anterior à classificação de Castel que são úteis para entender como se chegou à atual construção da transexualidade. Veja-se que a diferenciação dos órgãos genitais feminino e masculino é muito recente. No início do século XIX, a ausência de diferenciação está presente na literatura da época em que se chamavam “ovários” de “testículos” por se entender que se tratava do mesmo órgão, porém interno nas mulheres (LAQUEUR, 2001 p. 16)

Nesse contexto, os médicos observavam as diferenças anatômicas dos corpos de homens e mulheres sem exercer uma interpretação como diferença de qualidade entre espécies, apenas graus de uma mesma espécie. Assim foi se construindo a dicotomia entre os sexos que dá suporte à prescrição da heterossexualidade e às definições de sexo da modernidade (LAQUEUR, 2001).

Mais do que isso, o autor ao analisar sexo e sexualidade em vasto período histórico, levanta a questão da contextualização dos conceitos atribuídos nos diferentes períodos históricos. Sendo assim, há uma biologia da diferença sexual que leva em conta implicações legais e sociais na determinação do sexo que vai além da medicina (LAQUEUR, 2001, p 30).

Apenas com a intensificação da presença do sexo nos discursos se inicia uma ciência da sexualidade, quando teorias biológicas da sexualidade aliadas às condições jurídicas impostas aos indivíduos afastaram a ideia da mistura de dois sexos em um só corpo e limitaram “a livre escolha dos indivíduos incertos” (FOUCAULT, 1988, p. 116). Nesse período, o dispositivo de poder instaurou a necessidade de saber através da medicina qual o sexo determinado pela natureza será o exigido e reconhecido na esfera civil. Dessa forma, estar submetido a um conjunto de regulações sociais que constituem uma norma norteada por uma inteligibilidade e uma coerência entre sexo, gênero, prazeres e desejos é ser

“sexuado”. Essa definição, para Butler (2014, p. 142), funciona como um princípio hermenêutico de autointerpretação.

O discurso sobre o transexualismo na sexologia, na psiquiatria e em parte na psicanálise fez dessa experiência uma patologia – um “transtorno de identidade” – dada a não-conformidade entre sexo biológico e gênero. Ressalta-se que a definição do diagnóstico de transexualismo é uma concepção normativa dos sistemas de sexo-gênero, fundamentados numa matriz binária heterossexual que se converte em sistema regulador da sexualidade e da subjetividade. Assim, sendo contrário à coerência essencial entre sexo biológico e gênero, não se encaixando em nenhum dos modelos propostos de identidade sexual em conformidade com as práticas discursivas do século XIX, restou à transexualidade ocupar o espaço que foi aberto pela psiquiatrização da homossexualidade: o de uma patologia da identidade sexual (MURTA, 2007).

O próprio uso da expressão “transexual” é recente na história: surgiu pela primeira vez em 1953, e foi utilizada pelo endocrinologista americano Harry Benjamin para designar indivíduos que, biologicamente normais, se encontravam inconformados com seu sexo e queriam, profundamente, a troca do mesmo sexo, apesar de possuírem aparelhos genitais em estado perfeito. O médico defendia que a cirurgia de transgenitalização era a única alternativa terapêutica para essas pessoas (FRIGNET, 2002).

O nascimento do “fenômeno da transexualidade” se deu com a intervenção praticada em 1952 em Copenhague, por iniciativa do Dr. Christian Hamburger, em um americano, de origem dinamarquesa, de 28 anos de idade, George Jorgensen, com a transformação da sua aparência sexual por via hormonal e cirúrgica. O tratamento endocrinológico prescrito em conjunto com o Dr. Harry Benjamin foi seguido por diversas intervenções cirúrgicas com o acompanhamento psicológico do paciente. George então pode viver como Christine, chegando a ganhar o inusitado título de “Womanoftheyear” em 1954 (FRIGNET, 2002).

Nas décadas de 60 e 70 a tendência cirúrgica intensificou-se e ao mesmo tempo indicadores sugeriam onde buscar o diagnóstico para diferenciar transexuais de gays, lésbicas e travestis. Marcando este período, em 1969, realizou-se em Londres o primeiro congresso da Associação Harry Benjamin, quando a

transexualidade passou a ser considerada uma “disforia de gênero”<sup>5</sup>. A associação publica e revisa o *Standards ofCare* (SOC) – um dos principais documentos na articulação de consenso profissional internacional no âmbito psiquiátrico, psicológico, médico e cirúrgico das “Desordens da Identidade de Gênero” (BENTO e PELÚCIO, 2012).

O incentivo ao debate sobre o tema levou a um desejo de produzir um diagnóstico para transexuais, aprimorando o já proposto na década de 60. Com isso, apenas nos anos 1980 ocorreu o marco da inclusão no Código Internacional de Doenças (CID) da transexualidade, atribuindo-lhe caráter de doença internacionalmente. Neste mesmo ano, a Associação de Psiquiatria Norte-Americana (DSM) incluiu a transexualidade no rol dos “transtornos de identidade de gênero” (PSIQ WEB, 2012).

Os três documentos, portanto, retratam as pessoas transexuais como portadoras de um conjunto de indicadores que as posicionam como transformadas, independentemente das variáveis históricas, culturais, sociais e econômicas, mesmo que observas as distinções e finalidades dos documentos. Para Bento e Pelúcio (2012), com a alteração da forma de patologizar a transexualidade como transtorno de gênero, a heterossexualidade se mantém para dar vida e sentido aos gêneros tendo em vista que se o gênero somente consegue sua inteligibilidade quando reforçado pela diferença de gênero enquanto reproduz no menino a masculinidade e na menina feminilidade.

No Brasil, as cirurgias de transexualização receberam autorização pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução n. 1.482 do ano de 1997 e hoje são disciplinadas através da Resolução n. 1.652/02<sup>6</sup>, e implicam apenas na transformação plástico-reconstrutiva de órgãos. Apenas em 2010, foi publicada a Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina Brasileiro.

---

<sup>5</sup> Termo foi cunhado por John Money em 1973 (referência).

<sup>6</sup> A Resolução é taxativa quanto a requisitos para a cirurgia e características exigidas da patologia para a realização da transexualização ao dizer que “o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou auto-extermínio” e “que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico. Ainda, coloca critérios para definição de transexualismo: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais (CFM, 2002).

Naquela resolução tem-se uma indicação da competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1988, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57. A Resolução apresenta um diagnóstico para pessoas transexuais considerando a condição como desvio psicológico permanente de identidade de gênero, com rejeição do fenótipo (masculino ou feminino) e tendência à automutilação ou autoextermínio. Quanto a cirurgia de transgenitalização, a Resolução 1.955/2010, diante do caráter terapêutico de adequação da genitália ao sexo psíquico, afasta a possibilidade de enquadramento como crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

Expõe ainda em seus “considerando” que explicitar a licitude ética do procedimento tem como propósito fomentar o aperfeiçoamento técnico, estimulando a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália. Chama a atenção para as dificuldades técnicas para a obtenção de bom resultado estético e funcional nas cirurgias de neofaloplastias (transformação da genitália feminina em masculina). Diante das considerações, autoriza a Resolução em seu art. 1º apenas a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e procedimentos que alterem as características secundárias para tratamento de “transexualismo”.

No art. 2º autoriza a título experimental a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia que antes era proibida, pois as técnicas cirúrgicas são mais recentes que a neocolpovulvoplastia. O atraso dos métodos de transgenitalização de feminino para masculino se deve muito pelo fato de as primeiras pessoas transexuais com poder aquisitivo e com condições de posicionamento social para buscar a transgenitalização nasceram com órgãos genitais masculinos em um período históricos em que as mulheres tinham pouca independência ou poder de fala.

A Resolução em questão, ainda aponta critérios para a definição da transexualidade, evidenciando a visão de sexo e identidade de gênero como intrinsecamente biológica e determinável a partir de uma estrutura binária. Assim, o art. 3º, expressa que para a definição como transexual a pessoa deve obedecer critérios como desconforto com sexo anatômico e forte desejo de ganhar as características do sexo oposto, perdendo as do próprio sexo- pelo período mínimo de dois anos -, além de não apresentar outros transtornos mentais.

Veja-se que o Conselho Federal de Medicina como guia de práticas médicas no âmbito brasileiro obriga a pessoa a se portar como doente fosse e expressar rechaço ao próprio corpo para receber qualquer tipo de tratamento. Em seu art. 4º estipula a rígida qualificação dos profissionais competentes para compor as equipes responsáveis pela seleção de pacientes para a cirurgia de transgenitalização que deverão ser acompanhados por no mínimo 2 anos e serem maiores de 21 anos.

Em que pese a Resolução seja um avanço por permitir que as cirurgias sejam feitas em hospitais fora da rede pública também e autorize a cirurgia de neofaloplastia, mantém critérios que impedem as pessoas de lidarem com seus corpos de maneira livre. A medicina que deveria auxiliar as pessoas a viverem da melhor forma possível acaba privando as pessoas *trans*do acesso aos mecanismos disponíveis no campo médico para o gozo da vida nas melhores condições.

Dentro deste contexto, é importante reconhecer que construção histórica e cultural a patologização da identidade de gênero transexual possibilitou os avanços médicos para que as pessoas transexuais alcançassem tratamentos e intervenções cirúrgicas de maneira mais fácil. Antes da Resolução de 1997, as pessoas transexuais que optassem por fazer a cirurgia teriam que fazê-la em outro país que permitisse a prática, com elevado custo financeiro e físico.

O marco mais recente nas conquistas da população *trans* que traz incentivo ao posicionamento contra a patologização no campo científico mundial, é a retirada oficial da lista da transexualidade da lista de doenças mentais pela Organização Mundial da Saúde. Foi publicada a nova revisão do manual de Classificação Internacional de Doenças (CID-11)<sup>7</sup> no dia 18 de junho de 2018, removendo transexualidade (chamada no manual CID-10 de “incongruência de gênero”) que agora passa a receber classificação de “condição relativa à saúde sexual” (OMS, 2018

A retirada da transexualidade do rol de doenças é crucial para a desconstrução do estigma que se criou sobre as pessoas afetadas. O impacto de a condição ser considerada doença é muito relevante no modo com a população em geral vê o fenômeno da transexualidade. Além disso, a discussões sobre o tema

---

<sup>7</sup> Segundo informação no site da Organização Mundial da Saúde, o CID-11 será apresentado na Assembleia Mundial da Saúde em maio de 2019 para sua adoção pelos Estados Membros e entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022 (OMS, 2018).

possibilitam mudanças de cultura que acabam por marginalizar parte significativa da população mundial que, como se mostrou, diferencia-se da regra heterossexual binária. E mais, a proposta trazida pela OMS também esclarece o povo de forma clara e objetiva que se trata apenas de uma condição, e não uma enfermidade digna de pena ou exclusão.

Ademais, considerando que a saúde é um direito social garantido a todos os cidadãos brasileiros na Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal No 8.080/1990) estabelece como princípios do SUS a universalidade (acesso à saúde a todos, independentemente do tipo de assistência), a integralidade da saúde (ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema) e a equidade/igualdade (assistência à saúde sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie), sendo dever do Estado brasileiro garantir à população trans o acesso à saúde específica (MURTA, 2007).

Em vídeo<sup>8</sup> postado no canal oficial da agência da Organização das Nações Unidas no dia em que foi divulgado o novo manual de doenças, a coordenadora da Equipe de Adolescentes e Populações em Risco, LaleSay, fala sobre a alteração no manual nos termos abaixo transcritos:

O raciocínio é que as evidências agora são claras de que a incongruência de gênero não é um transtorno mental, e classifica-la desta maneira causa enorme estigma para as pessoas transgênero. Ainda há necessidades significativas de cuidados de saúde que podem ser melhor atendidas se a condição for codificada no CID (OMS, 2018).

Em que pese alguns integrantes de grupos ativistas temam a retirada de direitos conquistados a partir da despatologização, a maioria defende que a patologização não garantiu direitos de fato, apenas serviu para colocar a transexualidade como curável ou passível de normalização. Nesse sentido o sociólogo Miguel Missé aponta que:

[...] lutar pela despatologização é defender que nossas identidades fazem parte da diversidade e que temos direito a modificar nosso corpo quando assim decidirmos. Reivindicar um livre acesso aos hormônios ou às cirurgias é a parte central da luta, não um detalhe, não é uma segunda etapa da luta: é uma luta em si mesma (MISSE, 2011).

---

<sup>8</sup>Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kyCgz0z05Ik>> Acesso em: 20 jun. 2018.

Assim, se um dos primeiros passos para reivindicar a identidade de gênero que destoa da imposta ao nascimento é expressá-la, a luta pela despatologização é central para o reconhecimento do direito de se mostrar como se sente. O direito sobre e próprio corpo cobra que seja permitida a defesa da identidade através de modificações corporais e hormonais.

Os debates em torno do tema discutem a ideia de que nossos corpos são complexos demais para a diferenciação imposta dos sexos. Os sinais e funções que definimos como feminino e masculino não encontram uma base física simples, pois já vêm misturados em nossas ideias sobre gênero (FAUSTO-STERLING, 2001). Assim, importa destacar que a natureza do gênero desde sempre é cultural, conforme sustentam Bento e Pelúdio (2012), havendo uma relação de poder que se sobrepõe ao imperativo biológico.

Outro tema pautado pelos grupos que reivindicam a despatologização é a questão do protocolo seguido pelos centros de saúde que realizam o procedimento de readequação sexual frente à perspectiva de que gênero é uma categoria medicalizável. O protocolo exige que quem queira passar pela cirurgia faça terapia psicológica (por no mínimo dois anos), realize testes de vida real usando vestes do gênero identificado, tome hormônios, realize testes de personalidade e faça exames laboratoriais de rotina (CFM, 2010).

Além do exposto, questiona Pau Grego Walters (2011, p. 249) sobre (a) se há uma condição congênita ou biológica para a suposta transexualidade; (b) como as pessoas transexuais vivenciam o gênero de formas distintas, considerando que o método científico produz um resultado seguro ao ponto de enquadrar a pessoa no rol de doenças; e (c) qual seria a explicação para que uma pessoa decida ser transna infância ou já na terceira idade.

A cronologia do processo da patologização das identidades, ao contrário do que a ideia de cuidado da medicina e do Estado tenta demonstrar, gera prejuízos de várias ordens às pessoas *trans*, pois estabelece enquadramento coercitivo e normativo de gênero, burocratizando acesso às condições de cuidado. São criados processos para as vivências de pessoas *trans* que acabam excluindo parte da população do acesso à saúde, o que acaba sujeitando-as a riscos à saúde e até à morte (TENÓRIO e PRADO, 2015).

Em relatos trazidos por Elizabeth Zambrano (2003) em sua dissertação de mestrado intitulada “Trocando os documentos: um estudo antropológico sobre cirurgia de troca de sexo” é possível observar que a categoria transexualismo construída pela Medicina baseia-se no diagnóstico do aparecimento ainda na primeira infância:

[...] da percepção de ser de outro sexo, na repulsa pelos genitais, na não utilização dos genitais com a finalidade erótica, na identidade social invertida em relação ao sexo biológico, na afirmativa da necessidade cirúrgica como “correção” de uma inadequação e na estabilidade destes sintomas (ZAMBRANO, 2003).

Assim, a despatologização abriria espaço para a escuta das experiências a partir das vivências concretas das pessoas trans. Afastar a transexualidade dos códigos descritivos que determinam prescrições daria condições para a ruptura do monopólio epistemológico do conhecimento que insiste em negar o conhecimento pela diversidade da experiência pessoal (TENÓRIO e PRADO, 2016).

Na mesma esteira, afirma Berenice Bento (2008) que definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-la, fixá-la em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para os seus conflitos, perspectiva diferente daqueles que a interpretam como uma experiência indenitária, sendo um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo.

Quanto à alteração do registro civil, a primeira demanda por retificação de registro de uma pessoa transexual no Brasil ocorreu somente em 1978, quando a cirurgia ainda não havia sido legalizada, na cidade de São Paulo. No caso, uma mulher transexual que havia passado pela cirurgia de redesignação sexual protocolou pedido de alteração do seu registro para modificar nome e sexo, porém o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu a cirurgia um crime de lesão gravíssima passível de denúncia pelo Ministério Público (CASTRO, 2016).

Desde então, a dignidade da pessoa humana, a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade tomaram espaço importante no nosso ordenamento jurídico com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 (MIRANDA, 2013). Em que pese prevaleça ainda uma compreensão patológica da condição transexual dentro das instituições jurídica apesar dos movimentos de

transexuais e travestis reivindicarem suas vivências como práticas indenitárias (LENTZ, 2013).

O Brasil, ainda sem uma legislação geral e uniformizante acerca da retificação, cria um mecanismo em que instituições garantem um direito negado globalmente, o chamado “nome social”. Trata-se de um documento com validade em universidades, escolas, ministérios e outras esferas públicas. Não há nenhuma exigência para a pessoa ter sua identidade de gênero reconhecida neste documento.

A carteira de nome social surge da demanda das pessoas transexuais nas microinterações cotidianas e da inexistência de leis que garantam e assegurem a existência da diversidade humana. Sobre o mecanismo criado pelo Estado, discute-se o paradoxo gestado pelo Brasil quanto ao reconhecimento do direito à identidade de gênero: reconhecimento nas esferas públicas e a exigência de autorização (pelo processo de retificação). Assim, o Estado que reconhece o direito à identidade também nega quando vincula as alterações de registro a um parecer psiquiátrico e exige a judicialização da demanda (BENTO, 2014).

Sendo assim, a carteira de nome social surge como uma medida paliativa com utilização apenas em alguns ambientes. Apesar da crítica que se faz, já que somente era usada, pois muitas transexuais e travestis não conseguiriam ingressar com a demanda de retificação junto ao judiciário ou mesmo as que conseguem acabam optando também pela identificação social até que seja possível alterar a documentação civil.

A negativa do direito para as pessoas *trans* não causa somente desconforto nas relações estabelecidas: além do risco constante de serem vítimas de violência, há uma forte exclusão do mercado de trabalho, dificuldade em acessar serviços de saúde, hostilidade e violência nas escolas e sofrimento diante da incompreensão e da rejeição familiar. Este quadro faz com que essa parcela da sociedade morra muito cedo. Dados da União Nacional LGBT apontam que o tempo médio de vida de uma pessoa *trans* no Brasil é de apenas 35 anos, enquanto a expectativa de vida da população em geral é de 75,5 anos, de acordo com informações divulgadas em dezembro de 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) aponta no mapa de assassinatos de 2017 que 179 pessoas *trans* foram assassinadas no Brasil. Enquanto isso, o mapa de 2018 conta já com 78 assassinatos criminosos praticados contra a população transexual e travesti (Antra, 2017). O relatório do ano de 2017 produzido pela Antra chama a atenção nos termos a seguir:

Muitos destes assassinatos são cometidos por pessoas sem relação direta com a vítima, o que demonstra a Transfobia presentes em todos os casos que vem sempre acompanhados de requintes de crueldade. E são as travestis e transexuais, em geral as profissionais do sexo, negras e em situação de vulnerabilidade social, as mais expostas (Antra, 2017).

Em entrevista à Agência Brasil, o cientista Marcelo Caetano afirma que a realidade das pessoas *trans* no Brasil ainda é a marginalização, sendo que mais de 90% das mulheres *trans* trabalham com prostituição. Quando quase todo um segmento populacional é relegado a uma única profissão, portanto, não se pode falar em autonomia e vontade: trata-se de completa exclusão das possibilidades da vida social por falta de opção (Agência Brasil, 2018b).

Diante dessa situação, despontaram no Poder Legislativo brasileiro alguns projetos de lei que merecem destaque quanto ao tema dos direitos das pessoas *trans*. O Projeto de Lei nº 70, de 1995<sup>9</sup>, foi apresentado com objetivo de alterar a ilicitude da cirurgia de transgenitalização, com a inclusão de um novo parágrafo no art. 129, do Código Penal Brasileiro, e propôs também mudança no artigo 58, da Lei de Registros Públicos.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 70, o Projeto de Lei nº 5872, de 2005 (que dispõe no sentido contrário do projeto anterior tendo a intenção de proibir a mudança de prenome em casos de pessoas transexuais); o Projeto de Lei nº 2976, de 2008 (que propõe a utilização do nome social ao lado do nome civil nos assentos registrais); o Projeto de Lei nº 1281, de 2011 ( que dispõe sobre a alteração de prenome apenas para transexuais que passaram pela redesignação sexual cirúrgica); e o Projeto de Lei nº 4241, de 2012 (que trata de maneira mais ampla acerca do direito à identidade de gênero).

---

<sup>9</sup>O Projeto de Lei nº 70 de 1995 apresenta proposta de inclusão de inciso nos seguintes termos: Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins ablação e órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar sexo de paciente maior e capaz, tenha sido ela efetuada a pedido deste e procedida de todos os exames necessários e de parecer unânime da junta médica (BRASIL, 1995).

Dentre os projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, destaca-se o proposto pelos Deputados Jean Willys (PSOL do Rio de Janeiro) e Érika Kokay (PT do Distrito Federal): o Projeto de Lei nº 5002 de 2013 também conhecido como “Projeto de Lei João W. Nery”<sup>10</sup>. A iniciativa legislativa dispõe sobre a identidade de gênero baseia-se na Lei de Identidade de Gênero Argentina e “*estabelece os mecanismos jurídicos para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo às pessoas a retificação de dados registrais, incluindo o sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal*” (BRASIL, 2013). Conforme se observa no artigo 1º do projeto legislativo que aguarda designação do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) para inclusão em pauta:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;

III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles (BRASIL, 2013)

A comentada lei argentina em que se baseou o texto legislativo proposto é referência mundial na conquista de direitos da população transexual. A Lei nº 26.743 da Argentina foi precedida pela Lei nº 26.618, de 2010, que permitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo com seus reflexos no direito sucessório e em outros

---

<sup>10</sup>Justificativa do Projeto de Lei 5002: “As palavras visibilidade e invisibilidade são bastante significativas para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pertencer a esta “sopa de letras” que representa a comunidade sexo-diversa (ou a comunidade dos “invertidos”) é transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade. Se para lésbicas e gays, serem visíveis implica em se assumirem publicamente, para as pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida; isso porque, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo armário, a identidade de gênero é experimentada, pelas pessoas trans, como um estigma que não se pode ocultar, como a cor da pele para os negros e negras. Travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais não têm como se esconder em armários a partir de certa idade. Por isso, na maioria dos casos, mulheres e homens trans são expulsos de casa, da escola, da família, do bairro, até da cidade. A visibilidade é obrigatória para aquele cuja identidade sexual está inscrita no corpo como um estigma que não se pode ocultar sob qualquer disfarce. E o preconceito e a violência que sofrem é muito maior (...) O presente projeto de lei, batizado com o nome de João Nery, numa justa homenagem a ele, tem por finalidade garantir que isso nunca mais aconteça. Se aprovado, garantirá finalmente o respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil, prejudicando gravemente a vida de milhares de pessoas. Falamos de pessoas que se sentem, vivem, se comportam e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero é negada pelo Estado, que reserva para si a exclusiva autoridade de determinar os limites exatos entre a masculinidade e a feminidade e os critérios para decidir quem fica de um lado e quem do outro, como se isso fosse possível. Travestis, transexuais e transgêneros sofrem cada dia o absurdo da lei que lhes nega o direito a ser quem são.

aspectos do direito civil com adoção e divórcio (ARGENTINA, 2010). A Lei 26.743, assim, declara a diversidade sexual e de gênero como direito individual com reflexo direto no reconhecimento dado pelos assentos registrais quanto ao nome e sexo.

Assim, aponta-se a definição de identidade de gênero exposta no artigo 2º da lei argentina com redação muito semelhante ao texto proposto no Brasil:

ARTICULO 2º.- Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona lasiente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales (ARGENTINA, 2012)<sup>11</sup>.

A definição exposta na lei argentina é bastante satisfatória, uma vez que ressalta ser um entendimento interno e individual de cada pessoa. Ainda, deixa de colocar qualquer qualificação patologizadora, explicitando o direito a modificações de aparência e funções corporais livremente escolhidos pela pessoa.

A lei exige maioria jurídica (18 anos), porém o texto abre a possibilidade para que menores de idade possam também requerer a retificação do registro quando houver consentimento dos respectivos tutores legais. Quando esta não for possível, ou não houver consenso, poderá ser solicitado judicialmente, levando em conta o maior interesse do menor em questão, conforme estipulado na Convención sobre los Derechos del Niño, Ley 26.061:

ARTICULO 5º — Personas menores de edad. Correlación a las personas menores de dieciocho (18) años de edad la solicitud del trámite a que refiere el artículo 4º deberá ser efectuada a través de sus representantes legales y con expresa conformidad del menor, teniendo en cuenta los principios de capacidad progresiva e interés superior del niño/a de acuerdo con lo estipulado en la Convención sobre los Derechos del Niño y en la Ley 26.061 de protección integral de los derechos de niñas, niños y adolescentes. Asimismo, la persona menor de edad deberá contar con la asistencia del abogado del niño prevista en el artículo 27 de la Ley 26.061. Cuando por cualquier causa se niegue o sea imposible obtener el consentimiento de alguno/a de los/as representantes legales del menor de edad, se podrá recurrir a la vía sumaria para que

<sup>11</sup>Tradução livre: “Artigo 2º - Se entende por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero da forma com a pessoa sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo designado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Isso pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra natureza, sempre que seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, o modo de falar ou “maneirismos”.

los/as jueces/zas correspondientes resuelvan, teniendo en cuenta los principios de capacidad progresiva e interés superior del niño/a de acuerdo con lo estipulado en la Convención sobre los Derechos del Niño y en la Ley 26.061 de protección integral de los derechos de niñas, niños y adolescentes (ARGENTINA, 2012)<sup>12</sup>.

Em seu art. 5º, lei apresenta avanço legislativo ao permitir que menores de 18 anos a alteração de nome e sexo no acento registral com seu consentimento expresso através do consentimento de seus representantes legais e a assistência de um advogado. Para casos em que não haja consentimento dos representante do menor, a lei prevê a possibilidade de acionar o judiciário em procedimento sumaríssimo em que o juiz competente deverá decidir com base nos princípios da capacidade progressiva e interesse do menor estipulado na Constituição Argentina.

Seguindo o exemplo argentino, o Projeto de Lei nº 5002/2013 ajusta os pré-requisitos do Processo Transsexualizador já existente, eliminando a exigência de laudo médico e/ou psicológico para sua realização. O texto também garante a modificação no Registro Civil mesmo quando nenhuma intervenção estética é realizada, entendendo que apenas a vontade da pessoa que deseja modificá-lo basta para sua alteração, trazendo ainda especificidades do Sistema Único de Saúde brasileiro.

Além da Argentina, outros países sul-americanos também aprovaram leis para a efetivação de direitos da população *trans*: a Bolívia promulgou a Ley 870, de 2016, e o Chile aguarda votação no Senado desde 10 de maio de 2017 de lei semelhante.

---

<sup>12</sup> Tradução livre: “Pessoas menores de idade. Com relação às pessoas menores de 18 anos de idade a solicitação para a retificação de registro – explicitada no art. 4º - deverá ser realizado através de seus representantes legais e com expressa conformidade do menor, considerando os princípios da capacidade progressiva interesse maior da criança estipulado pela “Convención de los Derechos del Niño” e na Lei 26.01 de proteção integrada de crianças e adolescentes. Da mesma forma, o menor deverá ser assistido por advogado prevista no art. 27 da Lei 26.061. Quando por qualquer causa se negue ou seja impossível o consentimento de representante legal do menor de idade, poder-se-á recorrer a via sumaríssima para que os juízes competentes resolvam, considerando os princípios de capacidade progressiva interesse maior da criança estipulado pela “Convención de los Derechos del Niño” e na Lei 26.01 de proteção integrada de crianças e adolescentes. Da mesma forma, o menor deverá ser assistido por advogado prevista no art. 27 da Lei 26.061”

### 2.3 O Projeto “Direito à Identidade: Viva seu Nome” e o Processo de Retificação de Nome e Sexo

No contexto de luta por visibilidade e direitos, o dia 29 de janeiro foi consagrado como Dia da Visibilidade Trans – população *queen* engloba travestis, bem como homens e mulheres *trans*. A data marca uma das primeiras iniciativas públicas contra a transfobia, a campanha *Travesti e Respeito: já está na hora dos dois serem vistos juntos*, lançada em 2004 pelo Ministério da Saúde (ONUBR, 2018).

A iniciativa do grupo G8-Generalizando<sup>13</sup> do SAJU (Serviço de Assessoria Jurídica Universitária) se concretizou no ano de 2013 que, em parceria com a ONG Igualdade<sup>14</sup> elegeram o dia 29 de janeiro para iniciar o projeto “Direito à Identidade: Viva seu Nome”<sup>15</sup>. O objetivo do projeto era de dar visibilidade para as demandas de retificação de registro com o protocolo de diversas ações judiciais. Conforme relata Luísa Lentz, neste primeiro momento foram protocoladas nove ações, sendo que sete delas obtiveram sentença favorável em uma semana, com o trânsito em julgado em três semanas a partir da propositura das ações.

Conforme demonstra o gráfico elaborado na dissertação de mestrado de Simone Schuck da Silva, os processos protocolados na primeira edição do projeto foram julgados em tempo recorde comparados aos protocolados fora do projeto e nas outras oito edições.

---

<sup>13</sup> Dentro do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária, o G8- Generalizando trabalha com direitos sexuais e de gênero, também atuando dentro do movimento social. (LENTZ, 2013).

<sup>14</sup> A Igualdade RS é a Associação de Travestis e transexuais do Rio Grande do Sul, uma Organização Não-Governamental – ONG criada em 25 de maio de 1999 para atuar na defesa dos Direitos Humanos de travestis e transexuais, com ênfase na promoção da cidadania e campanhas de prevenção da área da saúde – esta informação foi retirada do blog da ONG: <http://www.aigualdaders.org/p/igualdade-rs.html>.

<sup>15</sup> Importante explicar que algumas das informações utilizadas para construir a descrição do projeto e de como se deu seguimento estão sendo feitas a partir da experiência da autora do presente estudo como assessora jurídica no G8- Generalizando no período de 2012 e 2013, com a oportunidade de participar do ato de início no dia 29 de janeiro de 2013 e do segundo momento de protocolo coletivo de ações no dia 17 de maio de 2013.



Gráfico 01: Média de tempo. Fonte: Simone Schuck da Silva (2018, p. 37).

Com finalidade de apresentar amostragem acerca da fundamentação utilizada nos processos em que o G8 atua, tem-se, exemplificativamente o de número 001/1.13.0126944-2, cuja petição inicial foi distribuída no dia 17 de maio de 2013 e que tramitou em segredo de justiça<sup>16</sup>, verificou-se que os argumentos centrais para a alteração do prenome e sexo nos registros da requerente basearam-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na possibilidade de alteração registral por “exceção motivada”<sup>17</sup>, prevista no artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

Também foram utilizados como fundamentação jurídica os direitos da personalidade relativos ao nome previstos no Código Civil Brasileiro, os Princípios de Yogyakarta<sup>18</sup>, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da Não Discriminação, da Igualdade, da Privacidade (previstos nos artigos 1º, 3º, 5º da Carta Magna, respectivamente), a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana contra

<sup>16</sup> A autora deste trabalho atuou como assistente jurídica no processo, por essa razão teve acesso à petição inicial e ao parecer psicossocial a instruiu.

<sup>17</sup> Os fatos narrados na inicial apontavam os constrangimentos causados pela discordância entre a aparência - comportamento e o registro.

<sup>18</sup> Na carta de Princípios de Yogyakarta, a identidade de gênero é compreendida como a experiência interna profundamente sentida de forma individual do gênero de cada pessoa, que pode ser ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver – por livre escolha- modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta ou modo de falar.

Toda Forma de Discriminação e Intolerância, além de jurisprudências favoráveis (LENZ, 2013; SILVA, 2018).

O grupo G8-Generalizando, por adotar um posicionamento contrário à patologização e pela necessidade de documento que demonstrasse a vivência transexual, optou por acostar um parecer psicossocial<sup>19</sup>. Ao optar pelo parecer psicossocial na instrução processual observaram-se as exigências do Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio Grande do Sul que também assume posição contrária à patologização (CRPRS, 2016), em consonância também com o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2013).

No processo em questão, a sentença proferida pelo juiz da Vara de Registros Públicos de Porto Alegre foi de parcial procedência, permitindo apenas a alteração do prenome nos registros da demandante por entender ser necessária a realização de cirurgia de redesignação sexual para a mudança do sexo na documentação civil. O processo findou em outubro de 2013 com a expedição de ofício ao registro público de Porto Alegre no dia 17 de outubro.

A judicialização das demandas de modificação de registro baseia-se no caráter ambíguo de interesse individual e social. Entende-se que a identificação dos sujeitos no direito é imprescindível para que a eles sejam alcançados direitos e deveres pelo Estado de Direito, sendo um procedimento de interesse da pessoa identificada e da comunidade sobre a qual recaem as normas e suas relações sociais (FACHIN, 2014).

Conforme coloca Schreiber (2014), atribui-se à autoridade judiciária a análise dos riscos sociais da alteração de registro civil das pessoas, no que diz respeito ao controle das possibilidades de fuga de responsabilidades vinculadas ao indivíduo, garantindo a segurança jurídica no processo de retificação de registro. Sendo os processos de retificação de jurisdição voluntária – sem conflito ou litígio entre partes -, o que se busca é tão somente um ato jurisdicional do Estado para atendimento de um requerimento (BRASIL, 2015).

---

<sup>19</sup> O G8-Generalizando estabeleceu uma parceria essencial para viabilizar a execução do projeto junto ao NUPSEX/UFRGS – Núcleo de Pesquisa em Gênero e Sexualidade onde psicólogos elaboraram pareceres com descrições da trajetória de ser transexual e reflexões teóricas acerca da temática.

Em geral, o Ministério Público deve se manifestar apenas em caso de interesse público ou social, de interesse de incapaz ou de litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (BRASIL, 2015). Ocorre que a Lei de Registros Públicos impõe a manifestação do órgão ministerial especialmente para a alteração de registro civil (BRASIL, 1973).

A análise feita por Silva (2018), explica que os pareceres apresentados em substituição ao laudo médico-psiquiátrico, eventualmente, eram questionados pelo Ministério Público, mas sempre eram acolhidos pelo juízo. Diferentemente do que ocorria quando se requeria a alteração do sexo.

Mesmo com a juntada do parecer psicossocial pelo G8-Generalizando, o Ministério Público exigia a comprovação de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento do pedido de retificação do sexo civil realizado por mulheres travestis ou transexuais. Porém, para a retificação do sexo no registro de homens transexuais a situação era diversa. Após o primeiro caso de retificação de um homem transexual, na terceira edição do projeto, o Ministério Público não exigiu mais a comprovação de cirurgia para retificação do registro quando a modificação do sexo era de feminino para masculino. Isso porque, segundo as manifestações, as cirurgias de redesignação sexual para homens transexuais são disponibilizadas apenas em caráter experimental pelo Sistema Único de Saúde. Essa diferenciação de tratamento refletiu explicitamente sobre a média de tempo de duração dos processos de homens transexuais em relação aos demais (SILVA, 2018, p.53).

Na prática, órgão ministerial- mesmo atuando apenas como fiscal da lei nos processos – passou a exarar pareceres que acabaram sendo adotados como forma de decidir, implicando distinto tratamento para transexuais femininos e masculinos. A justificativa baseada na Resolução 1.955/2010 de que a neofaloplastia é autorizada apenas em caráter experimental no âmbito do Sistema Único de Saúde. Ou seja, manteve a exigência de cirurgia para a retificação de sexo de transexuais femininos, retirando a exigência para transexuais masculinos apenas pelos riscos da cirurgia.

O Ministério Público, posteriormente, passou a interpor recursos de apelação nos casos de provimento da demanda por retificação de sexo em que a pessoa transexual ou travesti não tivesse realizado o procedimento cirúrgico de readequação sexual. Por essa razão, em 2015, o grupo passou a protocolar uma ação para retificação do nome e outra para mudança de sexo nos registros a fim de dar maior celeridade à demanda de alteração do nome diante da postura do órgão ministerial (SILVA, 2018).

Em fevereiro de 2017, houve uma mudança significativa no entendimento jurisprudencial da Vara de Registros Públicos de Porto Alegre: a autoridade judiciária passou a exigir como prova a apresentação de laudo médico-psicológico com a expressa menção do diagnóstico de “transexualismo”, apontado no Catálogo Internacional de Doenças (CID-10 F64.0) (SILVA, 2018)<sup>20</sup>. Importante frisar que a exigência se deu em processos de retificação de sexo e também nas ações que buscavam somente a adequação do nome social aos documentos civis<sup>21</sup>. Tem-se uma vinculação entre estado e doença. Portanto, somente doentes poderiam obter direitos legitimamente previstos na ordem jurídica.

Na data de hoje, ressalta-se o retrocesso do posicionamento quanto à exigência dos laudos médicos, posto que o Ministério Público obrigou as pessoas a serem qualificadas como doentes para alcançarem o reconhecimento das suas já vivencias experiências de gênero. Tal exigência vai de encontro até mesmo com o posicionamento atual adotado pelo CID-11 que deixa de infringir diagnóstico à transexualidade. Em detrimento do direito à privacidade e da valorização a liberdade na proteção das escolhas pessoas de cada indivíduo, o órgão do judiciário impôs a posição de doente aos que tivessem interesse em adequar seus documentos.

Assim, a ausência de previsão normativa para a retificação de nome e sexo civil de transexuais e travesti alcançou um consenso apenas quanto ao nome civil. O reconhecimento da identidade pelas autoridades do judiciário, com relação a alteração de sexo, apontava uma diferença entre sexo e gênero na qual o primeiro representa a realidade biológica ou psicológica da pessoa, a partir da exigência de laudo médico-psicológico.

O posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico enquanto demanda a ser judicializada, sob o argumento de preservação da segurança jurídica da documentação civil, coloca a identidade de gênero de transexuais e travestis como objeto passível de determinação da autoridade julgadora. A exigência de prova técnica nas ações além de obrigar o enquadramento patológico das pessoas *trans*,

---

<sup>20</sup> A informação da prática das ações protocolizadas pelo G8-Generalizando foi obtida em entrevista realizada pela autora da dissertação à integrante do grupo (SILVA, 2018).

<sup>21</sup> O grupo acabou adotando as exigências do judiciário e apresentando a prova nos termos requeridos em detrimento de seu posicionamento pela não patologização da transexualidade (SILVA, 2018).

de forma autoritária, impossibilitou a discussão do significado de sexo civil pautada pelos movimentos sociais.

A forma essencialista como se constrói o conceito de sexo civil no nosso ordenamento baseia-se em uma teoria não-relacional do processo de identificação do indivíduo na sociedade. Ao passo que se busca uma segurança jurídica, se perde o caráter democrático que abre espaço para lutas sociais sobre institutos jurídicos, dando-se maior relevância *“aos processos de subjetivação das pessoas do que aos procedimentos de identificação dos sujeitos pelo Estado”*(SILVA, 2018, p. 116).

Em recurso julgado pelo STJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, de maio de 2017, que admitiu a alteração do sexo civil independente da cirurgia de mudança de sexo faz-se referência ao sexo civil como direito à identidade *“que consiste no direito de a pessoa ser como verdadeiramente é, e assim ser respeitada pelos outros sem ter que se enquadrar em padrões de vida predefinidos”*(STJ, 2018).

Com os relatos da prática do grupo e da execução do projeto “Direito à Identidade: Viva seu Nome” é possível perceber a dificuldade enfrentada pelas pessoas transexuais e travestis atendidas no acesso aos seus direitos em razão da necessidade de judicialização da demanda de reconhecimento de suas identidades de gênero.

### **3. ANÁLISE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

#### **3.1. Considerações Iniciais**

O julgamento da inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 58, da Lei de Registros Públicos<sup>22</sup>, é resultado da luta de uma minoria marginalizada que vem ocorrendo muito antes da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade que se analisará.

---

<sup>22</sup> Lei 6.015 de 1973 (BRASIL, 1973). Destaca-se aqui que a Lei de Registros Públicos é anterior à Constituição Federal que elevou a promoção da dignidade da pessoa humana a fundamento da República, merecendo tutela todas as questões ligadas ao estado da pessoa.

Trata-se o registro civil da formalização da identidade pessoal e sua disposição se inicia no art. 16, do Código Civil, normatizando o direito ao nome, compreendidos como prenome e sobrenome. Serpa Lopes (1959, p. 182) em época anterior às discussões acerca da transexualidade e seus reflexos jurídicos, já conceituava que *“no âmbito civil, o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade da pessoa na vida social”*.

Neste contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no inciso III do artigo 1º, da CRFB, garante uma vida digna, incluindo-se, neste aspecto, o direito ao nome. A regulação desse instituto é feita, outrossim, pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, comumente conhecida como Lei de Registros Públicos (VIEIRA, 2008, p. 27). O impasse tratado pela ADI diz respeito à alteração do registro de pessoas transexuais e travestis e o dissenso jurisprudencial e da doutrina quando aos mecanismos adotados para que fosse alcançado o reconhecimento do nome social e identidade de gênero no registro civil destas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 e o Recurso Extraordinário 670.422/RS, por tratarem de questão semelhante, foram incluídos em pauta no mesmo dia. Nesse contexto, o presente trabalho pretende analisar o julgamento da ADI; porém impossível não mencionar também o RE uma vez que os debates realizados neste também refletiram naquela.

Na ADI 4.275, como se mostrará detalhadamente à frente, a Subprocuradora Federal da República Deborah Duprat, substituindo o Procurador-Geral da União, levou a pleito a mudança de nome e sexo de pessoas transexuais, independente de cirurgia, mas condicionada a laudos médico-psicológico que atestasse a transexualidade<sup>23</sup>. O RE, com matéria mais restrita, interposto por Maria Berenice Dias<sup>24</sup>, discutia a desnecessidade da cirurgia de transgenitalização para a alteração de sexo no registro civil e o uso da expressão “transexual” na certidão de nascimento (IOTTI, 2018).

---

<sup>23</sup> Importante trazer à tona que a demanda foi protocolizada em 2009 quando o debate acerca da despatologização ainda era incipiente no Brasil e no mundo. Mais: as vanguardistas leis de identidade de gênero argentina e espanhola não existiam.

<sup>24</sup> Advogada, atual Vice- Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Desembargadora aposentada tendo se destacado na sua atuação vanguardista junto à Sétima Câmara Cível, contribuiu na elaboração do Estatuto das Família, Estatuto da adoção e do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero – todos em tramitação no Senado Federal – informações obtidas em seu site: <http://www.mariaberenice.com.br/perfil.php>. Acesso em: 14 jun. de 2018.

Em relato feito à revista Carta Capital, o advogado que representou o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS e a Associação Brasileira de Gay, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, narra o início do julgamento no dia 20 de abril de 2017, dia que ficou marcado na história do país pela primeira sustentação oral de uma advogada transexual no Supremo Tribunal Federal<sup>25</sup>. Neste dia, foram feitas também sustentações orais no Recurso Extraordinário 670.422 que voltaria à pauta no dia 22 de novembro de 2017, quando foram colhidos cinco votos favoráveis à retificação de registro civil de pessoas *trans* sem a exigência de cirurgia (nesse sentido votaram os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e a Ministra Rosa Weber).

Conforme relata e pela movimentação processual dos dois julgados, nesta data, não havia *quórum* para julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.275, e o relator Ministro Marco Aurélio pediu vista do RE por entender que o objeto da ADI trataria do tema de forma mais ampla. Neste momento, em questão de ordem, a advogada Maria Berenice Dias que subiu à tribuna para requerer que a tese de repercussão geral usasse a terminologia *transgênero*, por abarcar tanto transexuais como travestis.

O julgamento da ADI então foi retomado somente em 28 de fevereiro de 2018, quase nove anos depois da data da propositura da ação em 21 de julho de 2009, e no dia 01 de março de 2018 retomado para então ser proferida a decisão, nos seguintes termos:

Por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli (STF, 2018)<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> A advogada Gisele Alessandra Schmidt e Silva subiu ao plenário para fazer a primeira sustentação de sua carreira. Em entrevista conta que passou pela transição enquanto cursava o direito e somente anos depois conseguiu a alteração de seu registro e conta que “No processo de retificação a vida da gente é encrustinada. A justiça exige que você tenha um laudo de um psicólogo ou psiquiatra atestando que você é *trans*. É a patologização. Para a justiça você é uma pessoa doente e tem que provar isso” (CARAZZAI, 2017).

<sup>26</sup> Ministro Dias Toffoli impedido, pois atuou na ADI nº 4.275 como Advogado Geral da União.

Para melhor analisar o tema, este capítulo apresentar-se-á dividido em três partes: na primeira, será apresentado um breve resumo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Na segunda, será realizado breve relato dos votos na matéria, ressaltando-se seus trechos mais importantes e fazendo menção aos princípios constitucionais invocados. A terceira parte, por fim, terá o objetivo de analisar as conclusões do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Edson Fachin, a partir dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito, das noções de identidade de gênero e do papel do Poder Judiciário nos efeitos da relação entre mundo fático e jurídico.

### **3.2. Resumo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**

Passa-se a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República com o objetivo de dar interpretação em conformidade com a Constituição Federal ao artigo 58, da Lei 6.015/73, na redação conferida pela Lei 9.708/98, para reconhecer o direito das pessoas transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil – independente de cirurgia de transgenitalização.

A petição inicial foi instruída com cópia das representações que deram suporte a demandas formuladas pela ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais e pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra)<sup>27</sup>. Dentre as decisões juntadas na petição, destacou-se o julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de relatoria do Desembargador Roger Raupp Rios<sup>28</sup>.

Da leitura da ementa do acórdão acima mencionado no qual foi julgado procedente a apelação interposta em Ação Civil Pública, garantindo a inclusão na tabela SIH-SUS de procedimentos médicos da cirurgia de transgenitalização. A fundamentação do acórdão mencionado adotada pela Procuradoria no caso

---

<sup>27</sup> Ambos os representantes foram anteriormente mencionados no trabalho como articuladores do movimento social pelos direitos de transexuais no Brasil.

<sup>28</sup> TRF4, AC 2001.71.00.026279-9, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, Publicado no Diário Oficial Eletrônico 22/08/2007.

concreto, expõe a existência de duas abordagens para a transexualidade: na primeira, a transexualidade é definida como distúrbio de identidade de gênero a partir de uma visão biomédica pela doutrina desenvolvida por Kaplan e Sadock.

As formas extremas dos transtornos de identidade de gênero coletivamente denominadas transexualismo na terceira edição do DSM (DSM-III) e na terceira edição revisada do DSM (DSM-III-R), envolvem, comumente, tentativas de passar por membro do sexo oposto na sociedade e de obter tratamento hormonal e cirúrgico para simular o fenótipo do sexo oposto (KAPLAN-SADOCK, 1999).

Já a segunda abordagem, com uma perspectiva social, o debate acerca do transexualismo investe-se do “*direito à autodeterminação da pessoa de afirmar livremente e sem a coerção a sua identidade*”. Para possibilitar a compreensão desta abordagem são desenvolvidos alguns conceitos inerentes à temática como sexo, gênero, orientação sexual, homossexualidade, transexualidade, travestismo e transgênero.

Chama-se atenção para os conceitos de travestis e transexual expostos na peça:

Já homens que fazem uso de roupas e modificações corporais para se parecer com uma mulher, sem buscar uma troca de sexo cirúrgica são considerados travestis. Travestis aceitando seu corpo biológico de homem (embora modificado, às vezes, pelo uso de hormônios femininos e/ou implantes de silicone) e se percebendo como mulheres reivindicam a manutenção dessa ambiguidade corporal, considerando-se, simultaneamente, homens e mulheres. Todos, porém se percebem como tendo uma identidade de gênero feminina.

Outra combinação possível diz respeito aos transexuais, pessoas que afirmam ser de um sexo diferente do seu sexo corporal e fazem demanda de “mudança de sexo” dirigida ao sistema médico e judiciário<sup>29</sup> (LIMA, 2007).

Importa pôr em evidência que a diferenciação feita aos conceitos de travesti e transexual quanto ao desejo em realizar a cirurgia de transenitalização não é absoluto e tampouco pode ser utilizado como critério para definir se a pessoa se vê como transexual ou travesti. O interesse em realizar a intervenção cirúrgica ao contrário do disposto, não é inerente a condição transexual e a dita ambiguidade corporal de travestis não interfere na identificação social de reconhecimento pelo sexo e nome feminino.

---

<sup>29</sup> Trecho retirado da peça exordial também utilizado no julgado TRF4, AC 2001.71.00.026279-9, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 22/08/2007.

A tese defendida no âmbito da ADI é a de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da igualdade (artigo 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (artigo 3º, inciso IV), da liberdade (artigo 5º, caput), e da privacidade (artigo 5º, X) que alcança, segundo o exposto na peça, apenas os transexuais.

O direito fundamental à identidade de gênero, dessa forma, sustenta que o artigo 58, da Lei 6.015/73, autoriza a alteração de sexo e prenome no registro civil de pessoas transexuais:

Art. 58, Lei 6.015/73. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios (Redação dada pela Lei 9.708, de 1998).

Com base em doutrina acerca dos princípios supramencionados e da identidade de gênero, adota-se o argumento de que somente há dignidade da pessoa humana quando se permite a afirmação autonomamente das multifacetadas identidades do indivíduo. E mais, que este realize suas escolhas existenciais básicas, perseguindo seus próprios projetos de vida, desde que isso não implique em violação de direitos de terceiros.

Por força da interpretação constitucional do artigo 58, da Lei 6.015/73, tem-se por finalidade proteger o indivíduo contra humilhação, constrangimento e discriminações em razão do uso de um nome, sendo inclusive albergada na hipótese reconhecida pela jurisprudência do direito à troca de prenome quando este é ridículo ou vexatório. Considerando que as pessoas transexuais são identificadas pelo nome social, impor nome distinto deste em documentos oficiais ocasiona justamente o que direito busca afastar.

É feita alusão ao direito comparado, mencionando-se julgamento do Tribunal Europeu de Direitos do Homem com entendimento de que a recusa em autorizar a retificação de registro civil de transexual ofende a garantia à vida prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>30</sup>. Nesse aspecto colaciona-se trecho de doutrina de Charles Taylor em que se percebe a importância do reconhecimento do nome social para a interlocução da identidade dos transexuais com terceiros nos

---

<sup>30</sup>Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos do Homem, Vicente Berger, SireyEditions, p. 392-395. (BRASIL, 2018, p. 12 do seu voto).

espaços públicos e privados. Aponta-se ainda que a consequência lógica da mudança de nome que acompanha a alteração de gênero deve ser acompanhada também da adequação no registro civil do sexo ao qual a pessoa se identifica.

Sobre o direito à cirurgia de transgenitalização importa mencionar a Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, que institui o processo de transexualizador<sup>31</sup> pelo Sistema Único de Saúde. A referida portaria define que a:

[...] orientação sexual e a identidade de gênero são fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde como determinantes e condicionantes da situação de saúde, não apenas por implicarem práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população GLBTT (Gay, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a agravos decorrentes do estigma dos processos discriminatórios e da exclusão que violam seus direitos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

Da leitura da ementa da Apelação 70022504849 da Oitava Câmara Cível do TJRS de relatoria do Desembargador Rui Portanova, destacada na argumentação da ADI 4.275, conclui-se que não é a cirurgia que concede ao indivíduo a condição de transexual: o direito fundamental à identidade justifica tanto a troca do prenome como do sexo em casos que o sexo biológico seja discordante com o sexo reivindicado.

No pedido são fixados requisitos para a alteração do prenome e sexo por transexuais que tenham realizado o procedimento de transgenitalização ou não:

Pessoas a partir de 18 anos de idade, que se encontram há pelo menos três anos com a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, e seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais.

Como pedido subsidiário foi requerida a cumulação em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou o recebimento com ADPF caso a questão não se resolvesse em sua totalidade. Em caso de cumulação, a arguição

---

<sup>31</sup> Na época da propositura da ação a Resolução 1.652 do Conselho Federal de Medicina regulava a realização de cirurgia.

serviria para a mudança de sexo, considerando a parcial procedência que daria a interpretação constitucional ao art. 58, da Lei 6.015/73, com relação apenas ao prenome.

### 3.3. Síntese do Voto do Ministro Marco Aurélio

Voto parcialmente vencido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, o Ministro Marco Aurélio – relator do processo – apresentou tese concordando com a inconstitucionalidade da interpretação dada ao art. 58, da Lei 6.015/73, ao impossibilitar a mudança de prenome e gênero no registro civil.

Em primeiro plano ateu-se o Ministro Relator à terminologia no intuito de evitar confusão entre expressões e vocábulos, preocupando-se com a distinção dos conceitos de transexualidade, homossexualidade, transexual e travesti. Destacou que *“a tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, apresenta a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência”* (BRASIL, 2018, p. 6 do seu voto).

Nesse sentido, aproximou o princípio da dignidade da pessoa humana o direito do indivíduo de apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Ressaltou que a negativa da demanda em questão *“reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição a ao suicídio”*. Ainda, apontou a disforia e o sofrimento decorrentes da condição transexual com justificativa para a troca do prenome com ou sem cirurgia (BRASIL, 2018, p. 3 do seu voto).

Em que pese o reconhecimento do direito à alteração do registro civil sem a cirurgia, o legislador infraconstitucional impõe a alteração do assentamento de pessoa que não realizou a transgenitalização aos requisitos expostos no Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina, quais sejam (BRASIL, 2018, p. 5 do seu voto):

- (i) Idade mínima de 21 anos –cumpre esclarecer neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, consonante os critérios do artigo 3º

da Resolução 1.955 de 2010 do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endócrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto (BRASIL, 2018, p. 6 do seu voto).

Ademais disso, os pressupostos devem ser aferidos em procedimento de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público, observados os artigos 98 e 99, da Lei nº 6.015 de 1973. Quanto à publicidade da mudança de registro civil, com a justificativa de resguardar o interesse público de sanar divergências ou dúvidas relativas ao estado da pessoa, entendeu que deve ser averbada ao registro que houve alteração. O acesso de terceiros de boa-fé ao conteúdo ficaria condicionado à autorização judicial (BRASIL, 2018, p. 6 do seu voto).

### **3.4. Síntese do Voto do Ministro Gilmar Mendes**

Voto vencido em parte no julgamento da ADI 4.275, o Ministro Gilmar Mendes apresentou, em seu breve voto, argumentação pela possibilidade de modificação de gênero no registro civil da pessoa transgênero desde que comprovada juridicamente sua condição, independente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, no sentido da tese defendida pelos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli<sup>32</sup>, no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422 (BRASIL, 2018, p. 2 do seu voto).

A linha de raciocínio defendida aponta que salvo situações excepcionalíssimas dispostas no art. 110, da Lei de Registro Públicos (Lei n. 6.015/73), a alteração do prenome civil exigiria autorização judicial para todos, não se inserindo o caso das pessoas transexuais neste contexto. Tal medida, segundo argumenta, representaria cautela necessária para a higidez dos registros públicos (BRASIL, 2018, p.5 do seu voto).

O Ministro Gilmar Mendes, ainda, ressaltou a preocupação do Ministro Dias Toffoli com a efetiva proteção da autodeterminação dos transgêneros e com o combate à discriminação. Propôs o sigilo do motivo da alteração de gênero, com

---

<sup>32</sup> Cumpre esclarecer até a realização deste trabalho ainda não haviam sido disponibilizados na internet os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli na ocasião do julgamento da ADI 4.275.

vedação ao uso do termo transexual e proibição de que a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento da parte, expedisse mandados para a alteração dos demais documentos, constando averbação à margem do assento de nascimento apenas que o ato foi “por determinação judicial” (BRASIL, 2018, p 4-5 do seu voto).

O julgador preocupou-se em defender a autodeterminação como princípio fundamental. Segundo suas palavras:

Com base nos princípios da igualdade, da liberdade, de autodesenvolvimento e da não discriminação por razão de orientação sexual ou de identificação de gênero, que esta Corte tem como dever de proteção em relação às minorias discriminadas (BRASIL, 2018, p. 5 de seu voto).

Para elucidar sua tese, mencionou julgado que declarou a inconstitucionalidade das expressões “*pederastia ou outro*” e “*homossexual ou não*” do artigo 235 do Código Penal Militar, na ADPF 291, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Tal decisão manteve como tipificada a prática de atos libidinosos castrense no âmbito da justiça militar, porém logrou a retirada das expressões mencionadas.

Consignou ainda o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, para dar interpretação constitucional ao artigo 1.723, do Código Civil, com a exclusão de qualquer significado que impedisse o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Apontou como direito comparado internacional o exposto na Opinião Consultiva 24, de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que afirma ser atentatório aos direitos humanos e constitucionais ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos profissionais de saúde para ratificação de prenome e sexo. A Corte apontou a soberania da autodeterminação da identificação de gênero (BRASIL, 2018, p. 9 do seu voto).

Sob a égide da proibição ao sofrimento de tratamento desumano e degradante, a desfrutar do mais alto nível possível de saúde e à vida privada famílias, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Y.Y. vs, Turquia* entendeu como violação ao art, 8, do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, a imposição de esterilização de pessoas transgêneras para alcançarem a documentação condizente com sua identidade de gênero.

Frente ao exposto, concluiu o Ministro Gilmar Mendes pelo reconhecimento do direito de alteração do registro independente de cirurgia de redesignação sexual, respeitando os seguintes requisitos: “1) que haja ordem judicial (art. 13, I, da Lei 6.015 de 1937); e 2) que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento resguardado o sigilo acerca da ocorrência dessa modificação”(BRASIL, 2018, p.10 do seu voto).

### 3.5. Síntese do Voto do Ministro Edson Fachin

O voto do Ministro Edson Fachin julgou o julgamento no sentido de dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58, da Lei 6.015/73, assumindo a posição de redator do acórdão.

O redator inaugura o voto chamando a atenção para a publicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Opinião Consultiva 24, publicada em 24 de novembro de 2017<sup>33</sup> - dois dias após seu voto no julgamento do RE 670.422 - que foi também, mencionada no voto do Ministro Gilmar Mendes de 2017. O Ministro Edson Fachin chamou a atenção para a técnica decisória aplicável ao caso, qual seja a de deferimento de “*decisão manipulativa de efeito aditivo*”, reconhecido pelo Tribunal no julgamento da ADPF nº 54, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, Dje 29 de abril de 2013, quando o Ministro Gilmar Mendes exarou voto nos seguintes termos:

Em verdade, é preciso deixar claro que a prolação de decisões interpretativas com efeitos aditivos não é algo novo na jurisprudência do STF. Poder-se-ia, inclusive, atestar que se trata apenas de uma nova nomenclatura, um novo (e mais adequado) termo técnico para representar formas de decisão que o Tribunal costuma tomar quando realiza a conhecida interpretação conforme a Constituição e, com isso, acaba por alterar, ainda que minimamente, os sentidos normativos do texto legal. Tornou-se algo corriqueiro mencionar a jurisprudência da Corte italiana sobre o tema para, num exercício de direito comparado, defender a “introdução” de novas técnicas de decisão no controle abstrato do Brasil

<sup>33</sup> Nos exatos termos da Opinião exarada pela Corte: (...) a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou práticas do direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e ou sua expressão de gênero” (referência, par. 78).

(ADPF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, Dje 29.04.2013) (BRASIL, 2018, p. 7 de seu voto).

Aponta que a análise do caso em comento “*transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos*”, devendo ser apontada solução à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. Posicionou-se, dessa forma, pela filtragem através do art. 5, *caput*, da Constituição Federal, traçando uma aproximação destes dispositivos à cláusula de tutela geral da personalidade.

Destacou a noção de identidade de gênero elucidada na Introdução aos Princípios de Yogyakarta apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU. O eminente julgador explorou ainda a definição dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a qual relaciona identidade de gênero “*ao conceito de liberdade e da possibilidade de autodeterminação de todo o ser humano*” (BRASIL, 2018, p. 11 do seu voto) e infere como constitutivos da dignidade da pessoa humana o:

[...] reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado para o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas *trans*, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação (CIDH, 2017).

Assim, se é dever do Estado assegurar dignidade às pessoas *trans*, o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida também se torna obrigação do Estado<sup>34</sup>. O legislador infraconstitucional se preocupa em definir a proteção aos direitos das pessoas *trans* ao passo que reconhece a

<sup>34</sup> Nesse sentido o Pacto de São José da Costa Rica prevê:

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda a pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

Artigo 11. Proteção da hora e da dignidade pessoal

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação. (AMERICANOS, 1969)

intimidade como – segundo doutrina explorada no 23º Colóquio sobre Direito Europeu pelo Professor Stéfano Rodotà – algo muito mais complexo que a noção de sigilo que exige proteção também “*contra o controle estatal e estigmatização social*” (BRASIL, 2018, p. 14 do seu voto).

Esse é o argumento utilizado para rechaçar o condicionamento da alteração de registro de pessoas *trans* à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa. Destaca que a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade e, portanto, cumpre ao Estado tão somente reconhecê-la, nunca instituí-la, sendo-lhe vedado exigir ou condicionar (BRASIL, 2018, p. 15 do seu voto).

Seu voto então, em conformidade com a Constituição Brasileira, o Pacto de São José da Costa Rica e demais precedentes apontados, alcança aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

### **3.6. Síntese do Voto do Ministro Celso de Mello**

O voto do Ministro Celso de Mello acompanhou o voto do redator Ministro Édson Fachin, adicionando contribuições no campo conceitual e hermenêutico. Inicialmente, ressaltou que o Estado não pode tolerar situação que traduzam violações de direitos humanos em razão de identidade e gênero, direito consagrado nos Princípios de Yogyakarta<sup>35</sup>. Destacou o Princípio nº 3 que trata do direito ao reconhecimento perante a lei:

Toda a pessoa tem o direito de ser reconhecida em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspetos da vida. A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade (YOGYAKARTA, 2006).

---

<sup>35</sup>Conforme destacado na Introdução aos Princípios de Yogyakarta, estes tratam de uma amplo aspecto de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, afirmando a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos (YOGYAKARTA, ano, p.)

Segundo afirmou, os transgêneros têm a prerrogativa de receber igual proteção das leis e do sistema-jurídico instituído pela Constituição, sendo inaceitável qualquer estatuto que estimule o desrespeito e que desiguale em razão de identidade de gênero. Por essa razão, o Estado não pode adotar medidas ou formular normas cujo conteúdo discriminatório promova a exclusão jurídica (BRASIL, 2018, p. 2 do seu voto).

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão neste sentido ao caso, torna efetivo o princípio da igualdade, assegurando o respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual. Além disso, rompe com paradigmas históricos e culturais que inviabilizavam a busca da felicidade por parte de transgêneros. O exercício do direito básico à autopercepção pelo próprio indivíduo legitima a possibilidade de adequação dos assentos registrares (BRASIL, p. 3 e 4 do seu voto).

O eminente Ministro reafirmou a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana como central para o ordenamento constitucional vigente que postula também a busca da felicidade. Reconheceu, neste ponto, que o Estado omite-se na formulação de medidas para efetivar os direitos de grupos minoritários na fruição de seus direitos fundamentais, destacando doutrina que trata da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América<sup>36</sup> (BRASIL, p. 7 do seu voto).

Apontou julgados do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.300-MC\DF, Relator Ministro Celso de Mello e STA 223-AgR\PE, Redator para o acórdão Ministro Celso de Mello) que reconheceram a busca da felicidade como vetor hermenêutico para temas de direitos fundamentais. Destacou ainda a positivação dada por outros Estados que colocaram em seus textos normativos a busca da felicidade (Constituição do Japão de 1947, Constituição da República Francesa de 1958 e Constituição do Reino do Butão de 2008).

Por fim, enalteceu a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional com garantidora de direitos de grupos minoritários *“expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política, que, por efeito de tal condição tornam-se objeto de intolerância, de*

---

<sup>36</sup> O legislador destaca aqui texto de Stehanie Schwartz Drive: Em uma ordem social nacional, de acordo com a teoria iluminista, o governo existe para proteger o direito do homem de ir em busca da sua mais alta inspiração, que é, essencialmente, a felicidade ou o bem-estar. O homem é motivado pelo interesse próprio (sua busca da felicidade), e a sociedade-governo é uma construção social destinada a proteger casa indivíduo, permitindo a todos viver juntos de forma mutuamente benéfica (DRIVE, 2006). (BRASIL, 2018, p.8 do seu voto).

*perseguição, de discriminação e de injusta exclusão*”(BRASIL, 2018, p. 12 do seu voto).

### **3.7. Análise crítica do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**

A decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria não foi unânime: o relator Ministro Marco Aurélio – vencido em parte - estabeleceu requisitos para a mudança de sexo, quais sejam: idade mínima de 21 anos e diagnóstico médico, observados os critérios do artigo 3º, da Resolução 1.955 de 2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social após, no mínimo dois anos de acompanhamento conjunto. Em seu voto, o Relator determinou que esses pressupostos deveriam ser aferidos pelo Poder Judiciário em procedimento de jurisdição voluntária.

O Ministro Alexandre de Moraes também considerou necessária a provocação do Judiciário para aferição dos requisitos, tendo ampliado em sua decisão aos transgêneros<sup>37</sup> e retirando a fixação de idade mínima para a alteração do prenome e sexo, no mesmo sentido foi o voto do Ministro Gilmar Mendes.

O voto do Ministro Edson Fachin julgou procedente a ADI 4.275, acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux. Em trecho do voto, o Min. Luiz Fux posicionou-se nos seguintes termos.

A pessoa transgênero que promove a sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autodefinição firmada em declaração escrita dessa sua vontade, dispões do direito fundamental subjetivo à alteração do pronome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 2018).

A discussão trazida à pauta com o julgamento da ADI em comento considerou, além da legislação infraconstitucional, os direitos constitucionais à

---

<sup>37</sup> Nesse sentido foi a relevante fala mencionada anteriormente proferida pela Advogada Maria Berenice Dias.

dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB):

**Art. 1º, da CRFB/88.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...].

**Art. 5º, da CRFB/88.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]. (BRASIL, 1988).

Além da base constitucional, em decorrência do artigo 5º, § 2º, da CFRB, foram referidos como base convencional o direito ao nome (artigo 18, do Pacto de São José da Costa Rica), o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3, do Pacto de São José da Costa Rica), o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1, do Pacto de São José da Costa Rica) e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2, do Pacto de São José da Costa Rica).

**Artigo 18, do Pacto de São José da Costa Rica. Direito ao nome**

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

**Artigo 3, [...]. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica**

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

**Artigo 7, [...]. Direito à liberdade pessoal**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

**Artigo 11, [...]. Proteção da honra e da dignidade**

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência,

nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

Vale mencionar que o Tratado Internacional que criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assinado em 22 de novembro de 1969, foi ratificado pelo Brasil em setembro de 1992 e promulgado em novembro do mesmo ano pelo Decreto 678. Na linha que sustenta Trindade (2003), os tratados de direitos humanos, ao ingressarem no ordenamento jurídico interno adquirem status constitucional, somando-se as demais normas que compõe o sistema, em função do art. 5º, §§ 1º e 2º da Constituição.

Desde a promulgação da atual Constituição, a normativa dos tratados de direitos humanos em que o Brasil é parte tem efetivamente nível constitucional e entendimento em contrário requer demonstração. A tese da equiparação dos tratados de direitos humanos à legislação infraconstitucional – tal como ainda seguida por alguns setores em nossa prática judiciária – não só representa um apego sem reflexão a uma tese anacrônica, já abandonada em alguns países, mas também contraria o disposto no artigo (5) 2 da Constituição Federal Brasileira” (TRINDADE, 2003, p. 113).

Sendo assim, a interpretação constitucional do art.58 da Lei no. 6015 alcançada pelo julgamento em questão considera também o Pacto de São José da Costa Rica. Pois bem, conforme já exposto, a imutabilidade do prenome não é absoluta, admitindo o sua substituição por apelidos públicos e notórios. No caso das pessoas *trans*, o Estado exigia – até o julgamento da ADI - a provocação do judiciário em procedimento de jurisdição voluntária para que fossem comprovados os requisitos da alteração baseando-se na condição travesti ou transexual como patologia.

Destaca-se, conforme exposto no voto do Min. Celso de Mello, que este julgamento somente foi possível pelo desempenho da função contramajoritária incumbida ao Supremo Tribunal Federal pelo Estado Democrático na defesa dos direitos dos minoritários como os transgênero.

O órgão investido do poder e a responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica (BRASIL, 2018, p 10 do voto Min. Celso de Mello).

Antonio Carlos Wolkmer (2001) situa os grupos minoritários como identidades coletivas com capacidade de auto-organização e autodeterminação, unidos por

interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidade por direitos, *“legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora e igualitária”* (WOLKMER, 2001).

Nessa perspectiva de avanço de direitos de minorias, a procedência da ADI 4.275 marca o reconhecimento da identidade de gênero dos transgêneros– decorrente do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>38</sup> -, consagrando os direitos da personalidade através da alteração dos assentos registrais.

Pois bem, segundo o conceito de Vieira (2008), o nome constitui uma marca exterior que serve para designar a identificação de cada indivíduo. No âmbito civil, *“o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade da pessoa na vida social.”* Tratando-se o nome de um meio de reconhecimento do sujeito no Estado, e a autodeterminação inerente às pessoas transexuais e travesti, seria injusto que o ordenamento não permitisse ou dificultasse o reconhecimento das identidades de gênero, obrigando a manutenção de prenome e sexo capaz de despertar sarcasmo e deboche, diante da aparência relativa ao sexo oposto, e ainda mais quando nome social e registral são também incompatíveis. (VIEIRA, 2008; SILVA, 2018; LENTZ, 2013).

Nesse sentido, o papel do Estado é assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidade de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas, sob pena de lesão à dignidade da pessoa humana (FACHIN, 2018, p. 12 do seu voto; CIDH, 2017). Para Scarlet (2007), acerca da dignidade:

Temos por Dignidade da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SCARLET, 2007, p. 383)

---

<sup>38</sup>Dias (2007) já enfatizava que o princípio da dignidade humana é o mais universal dos princípios, do qual se irradiam todos os demais, e na medida em que a Carta Magna elevou a dignidade humana a fundamento da República, as Leis passaram a dar uma proteção maior à pessoa, a despeito do patrimônio que antes era bastante valorizado.

Reconhece-se a todos os indivíduos por parte do Estado direitos e deveres que garantam as condições para uma vida saudável e longe de atos degradantes ou desumanos. Assim, eleva-se a fundamento da República enfatizado nos votos aqui apontados, o princípio da dignidade da pessoa humana garante aos transgêneros, ainda, o direito à cidadania. Szaniawski (1999) alega que o direito positivo fornece todos os elementos para a permissão da alteração no registro:

De um lado, encontramos o fundamento para tal feito, no direito à identidade sexual, como um dos aspectos do direito à saúde, tutelado pelo art. 196 da CF. De outro, os incisos II e III do art. 1º e par. 2º do art. 5º da Carta Magna, os quais cuidam do livre desenvolvimento da personalidade, da afirmação da dignidade e do exercício de cidadania de todo ser humano, que conduzem a uma releitura dos art. 57 e 58 da lei 6.015/73. Os citados artigos possibilitam ao Magistrado aplicar a lei ao caso concreto, deferindo ao transexual a pretensão requerida (SZANIAWSKI, 1999, p 265-266).

Indo mais além na análise das ferramentas de promoção da dignidade através da remoção de obstáculos, Rodotà (2017, p. 14) argumenta que é dever público construir um contexto no qual as decisões pessoais possam ser livres, sem imposição externa ou como reflexo de condutas vistas como corretas. Assim, não se fala em compreensão ou subordinação da dignidade às normas sociais e sim da construção de condições para a sua plena manifestação.

Do fundamento material do julgado são possíveis de elencar algumas perplexidades e questionar se seriam, segundo as contemporâneas alterações relacionadas à matéria, adequadas. Com relação à idade mínima de 21 anos, tem-se que o ministro relator restou vencido. Importa destacar que a maioridade civil ocorre aos 18 anos no Brasil, motivo pelo qual, eventual fixação para, além disso, resta questionável.

Entretanto, ainda que se considerasse 18 anos, destaca-se que o ser humano já passou pela fase de despejo hormonal havida na adolescência o que impacta de modo extremamente significativo. A imposição à pessoa *trans* do desenvolvimento de características fisiológicas contrárias ao seu entendimento de si pode gerar além do desconforto com o corpo, depressão, ansiedade que podem ser fatais conforme revela relatório que 85,7% dos homens *trans* já pensaram em suicídio ou tentaram cometer o ato (NLUCON, 2017).

Portanto, correta a decisão final ao não fixar idade mínima. Assim, viabiliza que ainda na menoridade as pessoas transexuais sejam vistas com nome e sexo

que elegeram, diminuindo chances desse processo de adequação de gênero gere traumas irreparáveis. Com relação ao diagnóstico médico, também vencido no ponto o Ministro Marco Aurélio, acerta a decisão ao afastar a necessidade de diagnóstico com base na Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina. A decisão já se adequa ao novo posicionamento da Organização Mundial da Saúde que, como se demonstrou, retirou do rol de patologias a condição transexual, sendo arbitrário decidir com base em exigência contrária.

O julgamento trouxe inegável avanço aos direitos da população *transe* surgiu como alternativa à aprovação do Projeto de Lei nº 5.002 apresentado à Câmara de Deputados em 2013 que ainda aguarda parecer do relator na Comissão de Direitos Humanos do órgão. Em que pese a ação tenha sido proposta em 2009 e tenha levado 8 anos para a inclusão em pauta, o judiciário toma a frente do legislativo ao alcançar o direito à livre identidade de gênero e de forma autônoma.

Não se pode deixar de questionar, neste momento, como se darão às práticas na execução do sentenciado pelo Supremo Tribunal Federal com o permissivo legal da alteração dos acentos civis diretamente nos Registros Públicos. Sabe-se que até o momento não foi criado nenhum mecanismo de uniformização dos procedimentos registrais em âmbito nacional<sup>39</sup>, portanto, a aplicabilidade da decisão pode não ocorrer da forma esperada em todos os registros públicos do país.

---

<sup>39</sup> Nos seguintes termos o exposto no Pedido de Providência 0002077=79.2018.2.00.0000 submetido à Corregedoria: *“O IBDFAM sugere que a alteração do prenome e do sexo do transgênero deve ser solicitada diretamente ao Registrador Civil das Pessoas Naturais, mediante requerimento em que conste a auto declaração de sua identidade de gênero, independente da apresentação de documento comprobatório ou cumprimento de qualquer condicionante.*

*O requerente deve comparecer pessoalmente perante o Registrador Civil de Pessoas Naturais, portando documento de identidade, RG, CPF e certidão original atualizada do registro de nascimento ou casamento, expedida com prazo não superior a 90 dias.*

*No caso de adolescente maior de 12 anos, este deve estar representado por ambos os genitores. O adolescente maior de 16 anos deve ser assistido por ambos os genitores. Todos devem comparecer perante o registrador e firmar o termo de consentimento informado. A alteração pode ser solicitada perante qualquer Serviço do Registro Civil do País, bem como nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior. O procedimento completo foi detalhado em minuta composta por 19 artigos e modelos para uniformizar o processo em todo o País”.*

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, buscou-se analisar a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade que determinou fosse adotada interpretação conforme a Constituição Federal Brasileira e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973 pelo Supremo Tribunal Federal. A interpretação nos termos em que foi decidido permite a alteração de registro civil de pessoas transexuais e travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

O estudo aqui realizado mostrou como o entendimento de gênero baseia-se em uma lógica heterossexual binária trata de definir a lógica reguladora dos corpos na nossa sociedade. Da ruptura com essa estrutura criam-se identidades de gênero destoantes que lutam pelo reconhecimento dentro da sociedade civil e, ressaltando-se aqui, a legitimação de suas vivências de gênero pelo ordenamento jurídico.

A medicina utiliza-se de uma perspectiva essencialista para explicar a condição transexual deixa de fora o meio em que se inserem as relações humanas e os reflexos na construção do indivíduo. Embora tente adequar as novas tecnologias e procedimentos para facilitar a vida de pessoas transexuais, estabelece critérios de tratamento com afirmação em uma visão patologizante.

Os transexuais em um primeiro momento enaltecem os discursos patologizantes na intenção de receberem maior atenção na agenda científica capaz de promover tratamentos hormonais, melhoria do procedimento de redesignação sexuais e acesso à saúde. Com o avanço das discussões acerca da sexualidade, questiona-se essa assertiva biológica de que sexo e gênero são marcados por características físicas pré-definidas.

A compreensão das identidades de gênero passa a ser indagada partindo do pressuposto de que podem ser escolhidas ou adquiridas. Permite-se afirmar, dessa forma, que o sujeito aplica os marcadores culturais e sociais sobre seu corpo na construção de sua identidade, assumindo de certa forma um protagonismo, embora regulado pelas normas de convívio e expectativas arraigadas pelo binarismo de gênero.

Conforme desenvolvido pela autora pós-estruturalista Judith Butler (2014), essa dicotomia entre o masculino e o feminino tão evidente tem por causa e consequência uma construção performática de gênero. Assim, por mais que o sujeito não se identifique como homem ou mulher ou, como para transexuais e travesti, se autoperceba com gênero distinto do atribuído no nascimento, acaba assumindo performances de representação de atitudes cultural e historicamente atribuídas aos sexos.

Conforme evidenciou-se neste trabalho, partindo da contextualização da transexualidade e seus aspectos socioculturais, em um primeiro momento os indivíduos *trans* encontraram argumentos para a autopromoção de suas identidades em uma perspectiva patologizante. O procedimento de transgenitalização, por exemplo, somente foi descriminalizado, após a inclusão da transexualidade no Código Internacional de Doenças.

A classificação patologizante, entretanto, passou a ser rebatida pelos movimentos sociais e estudos mais complexos sobre identidade de gênero, pois desconsiderar variáveis históricas, culturais, sociais e econômicas. No caso do Brasil, para a aferição de diagnóstico à transexualidade criaram-se protocolos de tratamento com requisitos burocratizados de forma a dificultar e até mesmo impedir o acesso à saúde pública.

Neste contexto, a Organização Mundial da Saúde publicou no dia 18 de junho de 2018 a revisão do manual de Classificação Internacional de Doenças (CID-11), removendo transexualidade da lista de patologias, passando a classificar como “condição relativa à saúde sexual”. Aqui, cumpre enaltecer o posicionamento adotado pela OMS que eleva para o campo prático as discussões pela despatologização devendo servir em um futuro próximo como diretriz para todos os estados membros da Assembleia da Organização das Nações Unidas.

No último capítulo, analisa-se como o julgamento procedente da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.275 possibilitou a legitimação de direitos à população travesti e transexual brasileira permitindo a alteração de nome e sexo nos registros civis com ou sem a realização de cirurgia. Regula-se então em favor do reconhecimento da identidade de gênero como essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa.

O julgado assume a vanguarda no ordenamento pátrio e trata não somente de alcançar direitos aos transgêneros como limita a ingerência estatal sobre os corpos – afastando a exigência de cirurgia ou apresentação de laudo médico-psicológico que confirme a transexualidade ou travestismo-, garantindo a proteção à intimidade. Pois bem, ao Estado cabe tão somente o reconhecimento da identidade de gênero proclamada pelo próprio indivíduo interessado.

Cabe salientar que o trabalho apresenta limitação quanto à análise de aspectos práticos da aplicabilidade do sentenciado, porquanto trata-se de recente decisão e não foram encontradas produções acadêmicas capazes de informar como estão ocorrendo as retificações de prenome e sexo requeridas diretamente nos Registros Públicos.

Por fim, espera-se que a sociedade em geral questione a normatização de gênero pautada na matriz heteronormativa e os indivíduos transgêneros tenham suas individualidades respeitadas. Que o julgamento em comento possibilite através do reconhecimento civil que as pessoas transexuais e travestis ocupem cada vez mais espaços dentro da sociedade.

## REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José De Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

ANTRA- Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Mapa dos Assassinatos no Brasil em 2017**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/maps/d/viewer?ll=-13.072303542292511%2C-42.23556529999996&z=5&mid=1yMKNg31SYjDAS0N-ZwH1jJ0apFQ>> Acesso em: 02 jun. 2018.

ANTRA- Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Mapa dos Assassinatos no Brasil em 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1O4mvhh3OTAFp61U4sUb5hArN4r5uEYBX&ll=-12.817286845466201%2C-47.43337159999999&z=5>> Acesso em: 02 jun. 2018.

ANTRA- Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Relatório do Mapa dos Assassinatos no Brasil em 2017**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2018.

ARÁN, Márcia. **Transexualismo e cirurgia de transgenitalização: biopoder/biopotência**. Brasília: Série Anis, 2005.

ARGENTINA, Ley n. 26.743 de mayo de 2012. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 may. 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>> Acesso em: 16 jun. 2018.

ARGENTINA. Ley n. 26.618, de 15 de julho de 2010. Promulgada em 21 de julho de 2010. Código Civil. Modificación. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 21 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.fiscales.gob.ar/e-book-genero/Capitulo2-Normativa/Nacional/08.Ley26743.pdf>> Acesso em: 16 jun. de 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABLGT). **Manual de Comunicação LGBT. Brasil: ABLGT**. Disponível em <<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2018.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008 (Coleção Primeiros Passos).

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 2a.ed. Natal, Editora da UFRN, 2014.

BENTO, Berenice; PELÚCIO Larissa. **Despatologização do gênero: a política das identidades abjetas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis; 2012.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 5002 de 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013)> Acesso em: 16 de jun. de 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 5872 de 2005. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=338727&filename=PL+5872/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=338727&filename=PL+5872/2005)> Acesso em: 16 de jun. de 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 70 de 1995. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1995.pdf#page=32>> Acesso em: 16 de jun. de 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 jan. 2002. **Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 12 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31/12/1973. **Lei de Registro Públicos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)> Acesso em: 12 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275..** Voto do Ministro Celso de Mello. 01 mar. 2018. Disponível em; <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsoMello.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275..** Voto do Ministro Gilmar Mendes. 01 mar. 2018. Disponível em; <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275VotoGMTtransgneros.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275..** Voto do Ministro Edson Fachin. 01 mar. 2018. Disponível em; <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2018

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275..** Voto do Ministro Relator Marco Aurélio. 01 mar. 2018. Disponível em;

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>>  
Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Petição Inicial. 01 mar. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400211&prclID=2691371&ad=s#>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BUTLER, Judith. "Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo". Cadernos Pagu, n. 11, p. 11-42, 1998. Tradução de Pedro Maia Soares para versão do artigo "Contingent Foundations: Feminism and the Question of Postmodernism", no Greater Philadelphia Philosophy Consortium, em setembro de 1990.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'**. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

BUTLER, Judith. Cuerpos que importam. Buenos Aires. Paidós, 2002.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Barcelona: Paidós, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 7ª Edição, 2014.

CARAZZAI, Estelita Hass. Advogada transexual luta por dignidade no plenário do Supremo. Folha de São Paulo, Curitiba, 16 de jun. de 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1893354-advogada-transexual-luta-por-dignidade-no-plenario-do-supremo.shtml>> Acesso em: 16 de jun. de 2018.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a **cronologia do "fenômeno transexual" (1910-1995)**. Revista Brasileira de História, vol.21 nº. 41 São Paulo: 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a05v2141.pdf> Acesso em: 25 mai. 2018.

CASTRO, **Cristina Veloso de**. As Garantias Constitucionais das Pessoas Transexuais. Birigui: Boreal, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1652/2002**. Brasília: CFM. Publicada em 19 set. de 1997. Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1997/1482>> Acesso em: 30 mai. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1652/2002**. Brasília: CFM. Publicada em 03 set. de 2010. Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>> Acesso em: 30 mai. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1955/2010**. Brasília: CFM. Publicada em 02 dez de 2002. Disponível em

<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>> Acesso em: 30 mai. 2018.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva 24**. Costa Rica, 2017. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)> Acesso em: 16 jun. de 2018.

Epstein, Debbie; JOHNSON, Richard. **SCHOOLING Sexualities**. Buckingham: **Open University** Press, 1998.

FACHIN, Luiz Édson. O corpo no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, p. 36-60. jul/set. 2014.

FAUSTO-STERLING, Anne. **“Dualismo em duelo”**. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, n. 17/18, p. 9-79, 2001.

Foucault M. **História da Sexualidade I. A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal; 1988.

FRIGNET, Henry. **O Transexualismo**. Rio de Janeiro, Companhia de Freud, 2002,p.24

FRIGNET, Henry. **O transexualismo**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

IOTTI, Paulo. **STF e TSE fazem história ao afirmar a cidadania de transexuais e travestis**. Carta Capital, 02 mar. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/>> Acesso em: 12 de jun. de 2018.

JESUS Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Pessoas transexuais como reconstrutoras de suas identidades: reflexões sobre o desafio do direito ao gênero. In Galinkin, Ana L. & Santos, Karine B. (orgs.), Anais do Simpósio Gênero e Psicologia Social: diálogos interdisciplinares, 80-89. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PESSOASTRANSEXUAISCOMORECONSTRUTORASDESUASIDENTIDADES.pdf>> Acesso em: 20 abril 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimento de mulheres transexuais. **Revista Cronos**, Natal, v. 11, n. 2, nov. 2010.

KAPLAN, Harold I., SADOCK, Benjamin J. , in **Tratado de Psiquiatria**, 6. Ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999, v. 2.

LAQUEUS, Thomas. **Inventando o Sexo: corpo e gênero dos gregos à Freud**. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

LENTZ, Luiza Helena Stern. Direito à identidade: viva seu nome. A retificação do registro civil com meio de conquista da cidadania para travestis e transexuais. In: Fazendo Genero: desafios atuais dos feminismos, 10. Anais 2013. Disponível

em:<[http://www.academia.edu/12913505/DIREITO\\_%C3%80\\_IDENTIDADE\\_VIVA\\_SEU\\_NOME.\\_A\\_RETIFICA%C3%87%C3%83O\\_DO\\_REGISTRO\\_CIVIL\\_COMO\\_MEO\\_DE\\_CONQUISTA\\_DA\\_CIDADANIA\\_PARA\\_TRAVESTIS\\_E\\_TRANSEXUAIS](http://www.academia.edu/12913505/DIREITO_%C3%80_IDENTIDADE_VIVA_SEU_NOME._A_RETIFICA%C3%87%C3%83O_DO_REGISTRO_CIVIL_COMO_MEO_DE_CONQUISTA_DA_CIDADANIA_PARA_TRAVESTIS_E_TRANSEXUAIS)> . Acesso em 12 maio 2018.

LIMA, Antônio Carlos de Souza (org.). **Antropologia e Direito: Bases para um Diálogo Interdisciplinar**; Brasília. Associação Brasileira de Antropologia, 2007.

LUCON, Neto. “Suicídio entre a população trans”. NLUCON, 26 abril de 2016. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2016/04/suicidio-entre-populacao-trans-e-tema.html>> Acesso em: 24 jun. 2018.

MARTINS, Helena. **Dia da visibilidade trans marca luta pelo acesso à cidadania**. Agência Brasil, Brasília, 29 jan. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/dia-da-visibilidade-trans-marca-luta-pelo-acesso-direitos-de>> Acesso em: 5 de junho de 2018.

MARTINS, Helena. **Número de assassinatos de travestis e transexuais é maior em 10 anos no Brasil**. Agência Brasil, Brasília, 25 de jan. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil>> Acesso em: 5 de junho de 2018.

MISSÉ, Miguel. “Epílogo”. In: MISSÉ, Miguel; COLL-PLANAS, Gerald. **El gênero desordenado: críticas em torno a lapatologización de ltransexualidad**. Barcelona/Madrid: Egales, 2011. p. 265-275

Murta D. **A psiquiatrização da transexualidade: análise dos efeitos do diagnóstico de Transtorno de Identidade de Gênero sobre as práticas de saúde** [dissertação]. Rio de Janeiro (RJ): Instituto de Medicina Social, UERJ; 2007.

NICHOLSON, Linda. **Interpretando o gênero**. Tradução Luiz Felipe Guimarães Soares. Revista Estudos e Feministas, 8 (2), 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Ocupar espaços na sociedade traz empoderamento para a população trans. ONUBR, 29 jan. de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/ocupar-espacos-na-sociedade-traz-empoderamento-para-populacao-trans-defende-agente-de-saude/>> Acesso em: 02 jun. 2018.

Organização Mundial da Saúde. **La Organización Mundial de la Salud (OMS) publica hoy sunueva Clasificación Internacional de Enfermedades (CIE-11)**. OMS, 18 jun. 2018. Disponível em: <[http://www.who.int/es/news-room/detail/17-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-\(icd-11\)](http://www.who.int/es/news-room/detail/17-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-(icd-11))> Acesso em: 18 jun. de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10. 2008. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>> Acesso em: 02 jun. 2018.

OS PRINCÍPIOS de Yogyakarta: **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, Indonésia, 2006.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. À margem do Direito. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.- dez./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Pontes-de-Miranda-civilistica.com-a.2.n.4.2013.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2018.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". *Revista Estudos Feministas*, v.19, n.1, Florianópolis. 2011. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2011000100002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2011000100002&script=sci_arttext)> Acesso em: 18 mai. 2018.

PSIQ WEB. Disponível em <<http://psiqweb.net/>> Acesso em: 30 mai. 2018

RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/01/Rodot%C3%A0-trad.-Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf> Acesso em: 23 jun. 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de SaniloDoneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Roudinesco, Elizabeth. (2008). **A Parte Obscura de Nós Mesmos: uma história dos perversos**. Rio de Janeiro: George Zahar Editor, 2008.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2012.

SCARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <[http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf)>Acesso em: 19 de jun. de 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Simone Schuckda. **Fora da Norma? Conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil**. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade do Vale do Rio do Sinos, São Leopoldo, 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma admite mudança de sexo no registro civil de transexual não operado. STJ, 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Terceira-Turma-admite-mudan%C3%A7a-de-sexo-no-registro-civil-de-transexual-n%C3%A3o-operado](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Terceira-Turma-admite-mudan%C3%A7a-de-sexo-no-registro-civil-de-transexual-n%C3%A3o-operado)> Acesso em: 18 jun. 2018.

Superior Tribunal Federal. Consulta Processual ADI 4.275. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 19 de jun. de 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. Estudos sobre o transexualismo - Aspectos Médicos e Jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TAYLOR, Dianna. Normativity and normalization. Foucault Studies, número 7,

TENÓRIO, Leonardo e PRADO, Marco Aurélio M. Patologização das identidades trans e a violência na atenção à saúde: das normativas às práticas psicológicas. In: UZIEL, Anna Paula et al (organização) **Transdiversidades: práticas e diálogos em trânsito**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2015.

TERTO JR., Veriano de Souza. Essencialismo e construtivismo social: limites e possibilidade para o estudo da homossexualidade. **Scientia Sexualis – Revista do Mestrado em Sexologia**. v. 5, . 2, p 23-42, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto C. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

VENTURA, M. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudança no registro civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WALTERS, Pau Crego. "Construir lo que somos". In: MISSÉ, Miguel; COLL-PLANAS, Gerald. **El gênero desordenado: críticas en torno a la patologización de la transexualidad**. Barcelona e Madrid: Egales, 2011. p. 248-252

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Trocando os Documentos um Estudo Antropológico sobre a Cirurgia de Troca de Sexo [dissertação]**. Porto Alegre (RS): Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, UFRGS; 2003.